



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O prazo de prescrição das quotas de amortização do capital pagáveis  
com juros, ocorrendo o seu vencimento antecipado**

**O AUJ n.º 6/2022, de 22 de Setembro**

Sara Moreira Gonçalves

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O prazo de prescrição das quotas de amortização do capital pagáveis  
com juros, ocorrendo o seu vencimento antecipado**

**O AUJ n.º 6/2022, de 22 de Setembro**

Sara Moreira Gonçalves

Orientadora: Professora Doutora Maria de Fátima Silva Ribeiro

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

## **Agradecimentos**

Aos meus Pais, que tornaram possível que chegasse até aqui.

À Professora Doutora Maria de Fátima Silva Ribeiro, pelo acompanhamento.

Ao Dr. Pedro Geraldes Martins, pelo apoio.

## **Resumo**

As quotas de amortização do capital pagáveis com os juros prescrevem no prazo de 5 anos, nos termos do artigo 310.º, alínea e) do Código Civil. No entanto, muito se discutiu se aquele prazo curto de prescrição seria de aplicar quando ocorre o vencimento antecipado das quotas de amortização, por força da perda do benefício do prazo.

Com efeito, uma vez ocorrer o pagamento de uma prestação unitária e global, por via da qual o devedor efectua a prestação devedora, objecto da obrigação fraccionada de capital, e a prestação da obrigação periódica de juros de uma só vez, surgia, desde logo, a confusão entre aquelas duas obrigações emergentes do mútuo bancário. No entanto, demonstramos que o pagamento de uma prestação unitária e global não significa que se deixe de estar perante duas obrigações manifestamente distintas – uma fraccionada e a outra periódica.

Verificando-se o incumprimento por parte do devedor, pode o credor perder o interesse na realização da prestação, convertendo-se a mora em incumprimento definitivo e ocorrendo, por isso, a perda do benefício do prazo, que significa tão-só isso mesmo: o devedor já não mais beneficiará da possibilidade de pagamento escalonado da obrigação de restituição do capital, não tendo a perda do benefício do prazo a virtualidade de alterar a natureza da obrigação. Assim, o prazo de prescrição continua a ser o prazo curto de 5 anos, aplicável às quotas de amortização do capital que assim se venceram antecipadamente.

Mais concluímos que a resolução contratual, enquanto causa modificativa da relação negocial, não extingue as obrigações emergentes do contrato, razão pela qual, se o credor resolver o contrato de mútuo bancário exigirá o pagamento de todas prestações da obrigação fraccionada, não nascendo uma obrigação nova, à qual seria de aplicar o prazo prescricional ordinário de 20 anos. Com efeito, a única obrigação nova exigível é a obrigação de indemnização, que tem por fonte a responsabilidade obrigacional.

**Palavras-chave:** quotas de amortização do capital pagáveis com os juros; prestação unitária e global; mora; incumprimento definitivo; perda do benefício do prazo; vencimento antecipado; resolução contratual; prazo curto de prescrição; prazo de prescrição ordinário.

## **Abstract**

Principal instalments bearing interest are time-barred within 5 years, pursuant to Article 310(e) of the Portuguese Civil Code. However, there has been much discussion as to whether this short limitation period should apply when the principal instalments fall due early, as a result of the collection of the debt in full.

In fact, once a single, global instalment has been paid, whereby the debtor complies with his financial commitment, subject to the split principal obligation, and also complies with the periodic interest obligation, all at once, confusion would immediately rise between the two obligations arising from the bank loan. However, we have shown that payment of a single, global instalment does not mean that we are no longer dealing with two clearly distinct obligations - one split and the other periodic.

If there is non-compliance on the part of the debtor, the creditor may lose interest in the maintenance of the debt repayment by instalments, in which case the debtor's default becomes a material breach of contract; therefore the debt will be collected in full, which means that the debtor will no longer benefit from the possibility of staggered payment of the obligation to repay the principal, and the collection of the debt in full does not have the virtue of changing the nature of the obligation. The limitation period therefore remains the short 5-year period applicable to the principal instalments that are thus subject to early maturity.

We further conclude that contract termination, as a cause for modifying the business relationship, does not extinguish the obligations arising therefrom, which is why, in case the creditor terminates the bank loan agreement, the latter will demand payment of all the instalments of the split obligation, and no new obligation will arise, to which the ordinary limitation period of 20 years would apply. In fact, the only new obligation that can be enforced is the obligation to pay compensation, which arises from liability under private law.

**Keywords:** principal instalments bearing interest; single and global instalment; default; material breach of contract; collection of the debt in full; early maturity; contract termination; short limitation period; ordinary limitation period.

## Índice

<b>Introdução</b> .....	1
<b>Capítulo I – O mútuo bancário e a(s) obrigação(ões) dele emergente(s)</b> .....	2
1. O mútuo bancário .....	2
2. As obrigações emergentes do mútuo bancário .....	8
2.1. A obrigação de restituição do capital mutuado.....	13
2.2. A obrigação de juros.....	14
<b>Capítulo II – O não cumprimento da obrigação fraccionada e o seu vencimento antecipado</b> .....	18
1. O não cumprimento das obrigações imputável ao devedor e a perda do benefício do prazo.....	18
2. O vencimento antecipado das quotas de amortização do capital pagáveis com juros.....	20
3. A responsabilidade obrigacional.....	23
<b>Capítulo III – A resolução do contrato e os seus efeitos</b> .....	25
1. A resolução do contrato .....	25
2. Os efeitos da resolução contratual: a relação de liquidação .....	28
2.1. A obrigação de indemnização.....	29
3. O procedimento de injunção e o preenchimento da livrança.....	30
<b>Capítulo IV – O prazo de prescrição das quotas de amortização do capital pagáveis com juros, ocorrendo o seu vencimento antecipado</b> .....	33
1. O prazo (curto) de prescrição .....	33
2. O início da contagem do prazo de prescrição.....	34
<b>Conclusões</b> .....	39
<b>Bibliografia</b> .....	45

## **Lista de siglas e abreviaturas**

Art.(s) - Artigo(s)

C.C. - Código Civil

LULL - Lei Uniforme das Letras e Livranças

N.º - Número

Pág.(pp.) – página(s)

RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

## **Introdução**

No presente estudo, procederemos à análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, no dia 22 de Setembro de 2022, que uniformizou jurisprudência no sentido de prescreverem no prazo de 5 anos as quotas de amortização do capital pagáveis com os juros, nos termos do artigo 310.º, alínea e) do Código Civil, ocorrendo o seu vencimento antecipado.

Para tanto, analisaremos a natureza das obrigações emergentes do mútuo bancário, que é sempre retribuído, ou seja, a obrigação de restituição do capital mutuado e a obrigação de juros, com o principal objectivo de discernir quanto às consequências da sua diferenciação, em particular ocorrendo a perda do benefício do prazo e o vencimento antecipado das quotas de amortização do capital.

Seguir-se-á, portanto, uma exposição sobre a forma mais comum de não cumprimento das obrigações - a constituição do devedor em mora – e, bem assim, sobre a conversão da mora em incumprimento definitivo, quando o credor perde o interesse que tinha na realização da prestação devida pelo devedor, em particular no que concerne à perda do benefício do prazo, cuja consequência se revela determinante para a conclusão quanto ao prazo prescricional aplicável às quotas de amortização que assim se venceram antecipadamente.

De igual modo, para colmatar qualquer dúvida que possa surgir quanto aos efeitos da resolução contratual, analisaremos este instituto e os seus efeitos, também no que concerne à natureza da obrigação fraccionada de capital, nomeadamente procurando discernir sobre se nasce uma obrigação nova de restituição do capital, a par da obrigação de indemnização, que tem por fonte a responsabilidade obrigacional.

Por fim, munidos dos conhecimentos necessários para tal, concluiremos pelo estudo do prazo prescricional aplicável às quotas de amortização do capital pagáveis com os juros, ocorrendo o seu vencimento antecipado, analisando, particularmente, o início da contagem daquele prazo.

## Capítulo I – O mútuo bancário e a(s) obrigação(ões) dele emergente(s)

### 1. O mútuo bancário

O Código Civil define o mútuo no seu artigo 1142.º como *o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.*

O mútuo pode ser gratuito ou oneroso, sendo convencionada, ou não, respectivamente, a sua retribuição, ou seja, havendo lugar, ou não, ao pagamento de juros, mais estabelecendo o artigo 1145.º do Código Civil que, em caso de dúvida, se presume tratar-se de contrato oneroso.

MENEZES CORDEIRO<sup>1</sup> não concorda com esta presunção de onerosidade, uma vez que “contraria o sentir social”, só fazendo sentido nas relações comerciais, nas quais é indubitável o fim lucrativo, contrariamente ao que sucede entre as pessoas singulares.

No mesmo sentido, EVARISTO MENDES e SÍLVIA ESTEVES<sup>2</sup> entendem que a presunção de onerosidade não seria de aplicar “no caso do mútuo civil puro, estranho à atividade comercial em sentido lato”, uma vez que entre pessoas singulares, principalmente se ligadas por laços familiares, não será intenção do mutuante ver ressarcido o período pelo qual empresta a coisa.

Assim, o mútuo bancário, enquanto contrato comercial (“normativamente empresarial”<sup>3</sup>), previsto no artigo 362.º do Código Comercial e celebrado pelas entidades previstas nos artigos 3.º e 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF)<sup>4</sup>, por força do disposto no artigo 395.º do Código Comercial, é um contrato retribuído.

Independentemente de o objecto ser dinheiro ou outra coisa fungível, certo é que o mútuo pode ser retribuído através do pagamento de juros, os quais podem, igualmente, ser

*constituídos por dinheiro ou outra coisa fungível (...), ser variáveis (de taxa variável) ou fixos, não sendo, por outro lado, obrigatória a correspondência entre a*

---

<sup>1</sup> In *Direito Bancário*, 6.ª Edição (revista e atualizada), 2016, pp. 673 e 674.

<sup>2</sup> In *Comentário ao Código Civil*, Direito das Obrigações, Contratos em Especial, 2023, pág. 623.

<sup>3</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, 2009, pág. 43.

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

*coisa mutuada e os respectivos juros. (...) Sendo aplicável a regra supletiva do n.º 1 (presunção de onerosidade), deve, porém, entender-se que as partes quiseram que os juros fossem pagos com coisas da mesma natureza mutuada.*<sup>5</sup>

Sobre os negócios (contratos) onerosos, ensina MANUEL DE ANDRADE<sup>6</sup> que “pressupõem prestações de ambas as partes e correspectividade, equivalência ou equilíbrio entre elas, no ponto de vista das partes. (...) Cada uma das prestações é a contrapartida da outra”. A contrapartida é, portanto, o correspectivo<sup>7</sup> da prestação principal e é determinada como sendo o seu equivalente<sup>8</sup>.

No mútuo bancário, à semelhança do mútuo civil, vigora o princípio da liberdade contratual consagrado no artigo 405.º, como manifestação da autonomia privada<sup>9</sup>.

Já no que concerne à forma, nos termos do artigo único do Decreto n.º 32 765, de 29 de Abril de 1943, os contratos de mútuo, seja qual for o seu valor, quando feitos por estabelecimentos bancários autorizados, podem provar-se por escrito particular, ainda que a outra parte não seja comerciante.

É de notar ainda que, conforme explica JOSÉ MARIA PIRES<sup>10</sup>, mesmo não sendo a forma escrita imposta por lei “é uma regra prática comum, atendendo aos riscos da contratação bancária e à necessidade de assegurar a certeza dos direitos e deveres das partes”.

No mútuo civil retribuído verifica-se, ainda, a necessidade de entrega da quantia emprestada para que o contrato fique perfeito, ou seja, o negócio só se materializa com a entrega da coisa, que assim constitui a condição de validade do negócio, razão pela qual se trata de um negócio jurídico real “*quoad constitutionem*”<sup>11</sup>, por oposição aos negócios

---

<sup>5</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II (artigos 762.º a 1250.º), 4.ª Edição Revista e Actualizada, 1997, pág. 768.

<sup>6</sup> In *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico, 1983, pág. 54.

<sup>7</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª Edição (2000), pág. 404.

<sup>8</sup> PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, e Pedro LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª Ed., 2019, pág. 451.

<sup>9</sup> Porquanto a consequência jurídica dos negócios não é atribuída pela Lei, mas sim pelas pessoas enquanto autoras desses negócios, ainda que não de forma ilimitada.

<sup>10</sup> In *Elucidário de Direito Bancário - As Instituições Bancárias, A Actividade Bancária*, 2002, pág. 511.

<sup>11</sup> *Obra cit.* 1983, pág. 51.

jurídicos reais “*quoad effectum* (com eficácia real)”<sup>12</sup>, como a compra e venda, e a todos os outros negócios não reais<sup>13</sup>.

Mais ensinava MANUEL DE ANDRADE<sup>14</sup>, referindo-se ao contrato de usura, conforme era denominado o mútuo retribuído pelo Código de Seabra (no seu artigo 1508.º)<sup>15</sup>, que, apesar de oneroso, se trata de um contrato unilateral, “porque, constituindo um negócio real, só existe depois da entrega do capital mutuado, e portanto só origina obrigações para o mutuário, que retribui com os juros a vantagem recebida do mutuante”. Ou seja, entendia que o mútuo é um negócio unilateral, por só originar obrigações para uma parte<sup>16</sup>.

Também ANTUNES VARELA<sup>17</sup> entendia que o mútuo só cria obrigações para o mutuário e que, por esse motivo, é um contrato unilateral.

PESTANA DE VASCONCELOS<sup>18</sup> também escreve que o mútuo *civil* se caracteriza por ser um contrato unilateral, bem como BRANDÃO PROENÇA<sup>19</sup> que, ensinando sobre a projecção da resolução legal, entende que a mesma se aplica aos contratos unilaterais, como seja o mútuo oneroso.

Contrariamente, expõe MENEZES CORDEIRO<sup>20</sup> que o entendimento segundo o qual o mútuo oneroso tem eficácia real é “uma conceção em regressão”, entendendo que, ao invés, estamos perante um negócio consensual ou formal consoante o valor, por força do disposto no artigo 1143.º do Código Civil (que exige a forma de escritura pública ou

---

<sup>12</sup> Note-se, contudo, que o mútuo bancário tem eficácia real se o mutuante entregar espécies monetárias, ou seja, notas e moedas.

<sup>13</sup> Sobre a possibilidade de o mútuo bancário assumir a natureza de contrato consensual, v. JOSÉ MARIA PIRES, *Elucidário de Direito Bancário - As Instituições Bancárias, A Actividade Bancária*, 2002. Nas páginas 621 e 622 da obra citada, o Autor exemplifica que nas situações em que são estabelecidas relações de débito e de crédito entre as partes, sendo disponibilizadas parcelas desse crédito ao longo do tempo, mediante manifestação nesse sentido pelo mutuário, que corresponde a um verdadeiro direito potestativo a que o mutuante fica sujeito, o mútuo bancário é consensual. É o que acontece no contrato de abertura de crédito, por exemplo.

<sup>14</sup> *Obra cit.* (1983), pág. 57.

<sup>15</sup> Consubstanciando, hoje, os negócios usurários *contratos em que sejam estipulados juros anuais que excedam os juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme exista ou não garantia real*, nos termos do n.º 1 do artigo 1146.º do Código Civil.

<sup>16</sup> Explicando que a ideia de parte não equivale à de pessoa, visto que, nos negócios unilaterais, várias pessoas interligadas podem constituir uma única pessoa, v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, Vol. I, Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, 2000, pág. 307.

<sup>17</sup> *Obra cit.* (2000), pp. 396, 405 e 407.

<sup>18</sup> In *Direito Bancário* (2022), 4.ª Edição, pp. 170 e 172.

<sup>19</sup> In *A Resolução do Contrato No Direito Civil, Do enquadramento e do regime*, 1996, pp. 95, 98, 99

<sup>20</sup> *Obra cit.* (2016), pág. 674.

documento particular autenticado nuns casos e o documento assinado pelo mutuário noutros).

Também PESTANA DE VASCONCELOS<sup>21</sup> entende que se pode celebrar um contrato de mútuo *bancário* “consensual, atípico”, que será, portanto, “bilateral, sinalagmático”<sup>22</sup>, situação em que decorre da celebração do contrato a obrigação para o mutuante de entregar a coisa mutuada e que, perante o não cumprimento, pode o devedor lançar mão de uma acção de cumprimento. Mais escreve que se trata de um contrato consensual e formal, porquanto as partes pretendem que o banco mutuante fique obrigado à entrega da quantia mutuada, citando nesse sentido M. JANUÁRIO COSTA GOMES<sup>23</sup>, que entende que o tipo legal do mútuo bancário corresponde ao mútuo civil puro, mais defendendo essa posição pelo facto de ser prática comum “dispensar a entrega do dinheiro mutuado como requisito para que o contrato se considere celebrado”.

No mesmo sentido, ensinando que dentro da classificação como negócio plurilateral, o mútuo se subsume à categoria de contrato bilateral, escrevem PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, e Pedro LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS<sup>24</sup> que, “na maior parte dos casos, os contratos são bilaterais, porque têm apenas duas partes”, assim reduzindo a questão à existência de, no mínimo, duas partes – o mutuante e o mutuário.

Classificação distinta e que aqueles Autores entendem como mais precisa e exacta será a de se tratar o mútuo de um negócio jurídico sinalagmático, dado o vínculo existente “entre as prestações e contraprestações das partes, (...), vínculo este designado *sinalagma*”<sup>25</sup>, explicando ainda que é precisamente o sinalagma que sustenta o regime jurídico contido, entre outros, no artigo 801.º, n.º 2.º do Código Civil, de particular relevância para o nosso estudo, nos termos do qual, *tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral – entenda-se, sinalagmático -, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.*

Recorrendo à distinção entre contratos comerciais puros e contratos comerciais mistos, ENGRÁCIA ANTUNES<sup>26</sup> escreve que o mútuo bancário será puro (bilateral) quando

---

<sup>21</sup> *Obra cit.* (2022), pp. 172 e 193.

<sup>22</sup> O qual se distinguirá, sempre, do contrato-promessa de mútuo.

<sup>23</sup> In *Contratos Comerciais*, 2012, pág. 321, *apud* PESTANA DE VASCONCELOS, *Obra cit.*, pág. 193.

<sup>24</sup> *Obra cit.*, pág. 444.

<sup>25</sup> PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, e Pedro LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Obra cit.* (2019), pág. 449.

<sup>26</sup> In *Obra cit.* (2009), pp. 46-47.

celebrado entre “empresários no exercício da sua actividade empresarial”, revestindo natureza mercantil (artigo 2.º do Código Comercial), mas tratar-se-á de contrato misto (unilateral) quando uma das partes for empresário e a outra *consumidor* (devendo atender-se à definição de «consumidor» dada pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2014, de 19 de Maio<sup>27</sup>).

Aqui chegados, parece-nos ser de rematar a questão reiterando que ANTUNES VARELA<sup>28</sup> ensinava que os contratos são sempre negócios jurídicos *bilaterais*, dado resultarem do enlace de pelo menos “duas declarações de vontade contrapostas”, e tratar-se-ão, na verdade, de contratos *unilaterais* se criarem obrigações apenas para uma das partes, dando como exemplo, precisamente, o mútuo.

Assim, e para o que releva, o mutuante que realiza a sua prestação de entrega numa primeira fase do negócio, vê a mesma efectivar-se no próprio contrato, ficando o mutuário obrigado, tanto no mútuo civil como no mútuo bancário, a realizar a respectiva contraprestação numa segunda fase, assim se verificando aquilo a que JOSÉ MARIA PIRES<sup>29</sup> chama “*décalage*”.

A obrigação a cumprir *unilateralmente* pelo mutuário é a de pagar os juros remuneratórios e restituir o *tantundem*, ou seja, a “coisa do mesmo género, quantidade e qualidade”<sup>30</sup>. No mútuo bancário, ambas a prestação e a contraprestação têm natureza pecuniária, sendo emprestado e reembolsado dinheiro, mas este tópico será estudado de seguida.

Com a entrega da coisa ocorre a transmissão da sua propriedade para o mutuário, nos termos do artigo 1144.º do Código Civil, característica que assim se revela uma das principais distinções entre o mútuo e o comodato (artigo 1129.º e seguintes do Código Civil), uma vez não ser plausível a individualização da coisa mutuada durante o prazo do negócio. Isto é, como ensinam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA<sup>31</sup>,

*a razão de ser da transferência da propriedade (quod de meo tuum fit) está na impossibilidade prática de distinguir, no património do mutuário, designadamente*

---

<sup>27</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>28</sup> *Obra cit.* (2000), pág. 396.

<sup>29</sup> *Obra cit.* (2002), pág. 571.

<sup>30</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Obra cit.* (2016), pág. 674.

<sup>31</sup> In *Código Civil Anotado*, Vol. II (artigos 762.º a 1250.º), 4.ª Edição Revista e Actualizada, 1997, pág. 766.

*tratando-se de dinheiro, aquilo que representa a coisa entregue e o que deve ser restituído.*

Quanto ao prazo do mútuo, conforme prescreve o artigo 1147.º do Código Civil, no mútuo oneroso presume-se estipulado a favor de ambas as partes, contrariamente ao que sucede no mútuo gratuito, em que se presume estipulado a favor do devedor, por força do artigo 779.º do Código Civil, na medida em que cumpre tão-só atribuir ao mutuário o benefício do uso da coisa mutuada.

Pode ler-se naquele artigo 779.º que o prazo se tem *por estabelecido a favor do devedor, quando se não mostre que o foi a favor do credor, ou do devedor e do credor conjuntamente*, indo, assim, esta segunda parte ao encontro do artigo 1147.º. Explicam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA<sup>32</sup> que

*O mutuário tem interesse em aproveitar-se da coisa durante o prazo estipulado; o mutuante tem, por seu turno, interesse em manter, durante o prazo, aplicados os seus capitais, recebendo por eles os interesses convencionados. As duas presunções fundam-se na vontade presumida das partes; são, portanto, presunções juris tantum, que podem ser ilididas mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2). Mas enquanto não o forem, nem o mutuante poderá exigir a restituição antecipada, visto que o prazo se presume também estabelecido a favor do mutuário, nem este pode antecipar o pagamento, a não ser que satisfaça os juros por inteiro, uma vez que o prazo também se presume estabelecido a favor do mutuante.*<sup>33</sup>

Assim, apenas ocorrendo a perda de benefício do prazo (artigo 780.º do Código Civil) poderá o credor exigir o cumprimento da obrigação antes do seu vencimento, mas também esta matéria será estudada aprofundadamente neste estudo.

O Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de novembro, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 429/79, de 25 de Outubro, classifica o mútuo bancário segundo o seu prazo de vencimento como créditos a curto, médio e longo prazos, qualquer que seja a natureza e forma de titulação de tais créditos (artigo 1.º).

---

<sup>32</sup> In *Código Civil Anotado*, Vol. II (artigos 762.º a 1250.º), 4.ª Edição Revista e Actualizada, 1997, pág. 772.

<sup>33</sup> Sendo certo que isso não acontece no crédito à habitação (nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro), nem no crédito ao consumo (artigo n.º 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho).

Assim, estabelece o seu artigo 2.º que os créditos a curto prazo são aqueles em que o prazo de vencimento não excede um ano, são créditos a médio prazo aqueles em que o prazo de vencimento for superior a um ano, mas não a cinco, e os créditos a longo prazo são aqueles cujo prazo de vencimento excede cinco anos.

Outra característica do mútuo bancário que cumpre salientar é que, conforme ensina MENEZES CORDEIRO<sup>34</sup> para além de nele figurar como sujeito activo um estabelecimento bancário autorizado (mutuante), *pode* tratar-se de um mútuo de escopo, “no qual, contratualmente, o mutuário fica adstrito a dar um determinado destino à importância recebida (...)”, tendo o escopo um “papel decisivo nos créditos a médio e longo prazo, com bonificações de juros ou com vantagens fiscais, que, quando contratualmente consignado, deverá ser respeitado”. É o que sucede, por exemplo, na compra e venda de imóveis destinados à habitação com mútuo, garantido ou não por hipoteca, que conhecemos por crédito à habitação (regulado pelo Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro).

## 2. As obrigações emergentes do mútuo bancário

ANTUNES VARELA<sup>35</sup> define o direito das obrigações “como o conjunto de normas jurídicas reguladoras das relações de crédito, sendo estas as relações jurídicas em que ao direito subjectivo atribuído a um dos sujeitos corresponde um dever de prestar especificadamente imposto a determinada pessoa.”

Mais esclarecendo que se diz

*obrigação a relação jurídica por virtude da qual uma (ou mais) pessoa pode exigir de outra (ou outras) a realização de uma prestação. No mesmo sentido, mas definindo a relação do lado oposto, diz o artigo 397.º do Código Civil que a «obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação»<sup>36</sup>.*

---

<sup>34</sup> *Obra cit.* (2016), pág. 690.

<sup>35</sup> *Obra cit.* (2000), pág. 15.

<sup>36</sup> *Obra cit.* (2000), pág. 62.

A obrigação tem como objecto a prestação debitória, ou seja, a prestação devida ao credor (sujeito activo) pelo devedor (sujeito passivo), assim consistindo no meio através do qual se satisfaz o interesse creditício.

A prestação, em regra, envolve uma actividade ou acção por parte do devedor, como ocorre, por exemplo, no mútuo bancário, em que a obrigação consiste na entrega de uma quantia em dinheiro.

A obrigação alicerça-se, portanto, na prestação, distinguindo-se

*do dever geral de abstenção próprio dos direitos reais, porque o dever jurídico de prestar é um dever específico (que apenas atinge o devedor), enquanto o dever geral de abstenção é um dever genérico que abrange todos os não titulares do direito (real ou de personalidade)*<sup>37</sup>,

consistindo o objecto imediato da obrigação na actividade devida, como seja a entrega da coisa, e o objecto mediato na própria coisa em si, o objecto da prestação em si, como seja o dinheiro no caso do mútuo bancário.

Assim, no mútuo bancário, a prestação debitória, consistindo na entrega de uma quantia monetária, reveste a modalidade de prestação de coisa, assim integrando a modalidade de obrigação de restituir, porquanto através dela recupera o credor o que emprestou.

Quanto à fungibilidade, a obrigação emergente do mútuo bancário é geralmente considerada fungível. A fungibilidade refere-se à característica de as unidades do objecto da obrigação serem intercambiáveis entre si, ou seja, de poderem ser substituídas por outras da mesma espécie e quantidade sem alterar substancialmente a natureza da obrigação.

No contexto de um mútuo bancário, que envolve a entrega de uma quantia em dinheiro, essa quantia é considerada fungível. Ou seja, o banco espera ser restituído da quantia emprestada, mas não necessariamente das mesmas notas ou moedas que foram originalmente emprestadas. Essa fungibilidade facilita a substituição do valor emprestado por outro de igual montante, sem que haja uma diferença material na execução da obrigação.

---

<sup>37</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (2000), pág. 79.

Como terceiro elemento constitutivo da obrigação surge o vínculo (jurídico), o núcleo central da relação entre o sujeito activo e o sujeito passivo, que é constituído pela conexão existente entre os poderes concedidos ao credor e os correlativos deveres impostos ao devedor. Existe, portanto, uma verdadeira relação de subordinação<sup>38</sup>, na medida em que o credor tem o poder de exigir a prestação e o devedor tem a obrigação de a efectuar, sendo aplicável uma sanção ao “devedor inadimplente ou em mora, a requerimento do credor lesado”<sup>39</sup>.

O vínculo da obrigação é constituído, portanto, por três elementos: o direito à prestação (a que corresponde o poder substantivo de a exigir), o correlativo dever de prestar e a garantia, que é o património do devedor, alvo de penhora pelo credor em caso de incumprimento.

ANTUNES VARELA<sup>40</sup> define a natureza jurídica da relação obrigacional ou a essência da relação creditória recorrendo à teoria clássica, na qual a obrigação surge como “um direito do credor a um comportamento do devedor, ou seja, como um direito à prestação”, conforme *supra* se expôs, por oposição à tese de SAVIGNY<sup>41</sup>, que definia “a obrigação como poder do credor sobre a pessoa do devedor”, considerando-a uma forma especial de propriedade do credor sobre um dos actos do devedor, e ainda às teses segundo as quais a obrigação consiste num poder do credor sobre os bens do devedor ou numa relação entre patrimónios.

Dando ênfase à doutrina alemã que decompõe a obrigação em dois elementos distintos, “o débito (*Schuld; debitum*) e a responsabilidade (*Haftung; obligation*)”<sup>42</sup>, porquanto a considera mais consistente que as restantes, mais ensina ANTUNES VARELA que aquela doutrina também não define a obrigação correctamente, visto não se verificar uma dissociação do débito e da responsabilidade, ou seja, não há autonomia da responsabilidade patrimonial em face do dever de prestar, e que, contrariamente ao que implica aquela teoria da *Schuld und Haftung*, o conceito de obrigação não se esgota no

---

<sup>38</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (2000), pág. 110.

<sup>39</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (2000), pág. 110.

<sup>40</sup> *Obra cit.* (2000), pp. 132 a 156.

<sup>41</sup> In *System des heutigen omischen Rechts*, reimpressão de 1981, e *Obligationenrecht*, reimpressão de 1973 (*apud* JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (2000), pág. 133).

<sup>42</sup> *Obra cit.* (2000), pág. 143.

dever de cumprimento (dever de prestar), uma vez que envolve o vínculo essencial de responsabilidade, que tem por objecto a prestação debitória<sup>43</sup>.

Assim, através da concepção clássica da relação obrigacional, que representa a “unidade *ontológica* da obrigação”<sup>44</sup>, compreende-se que esta tem por objecto a prestação debitória a que o credor tem direito, cuja realização compete ao devedor, não se tratando de um direito sobre o objecto da prestação. Se assim fosse, como sustenta aquela doutrina alemã, gerar-se-ia confusão entre o direito do credor a um comportamento do devedor e a sanção que decorre do incumprimento.

Aqui chegados, e sabendo que tem a função de satisfazer o interesse do credor, cumpre notar que para que a obrigação se constitua validamente deve corresponder, precisamente, a um interesse do credor, conforme prescreve o n.º 2 do artigo 398.º do Código Civil.

Dado o *vínculo* da obrigação emergente do mútuo bancário, claro é que esta assume a modalidade de obrigação civil<sup>45</sup>, e dada a realidade da celebração dos contratos de mútuo bancário, não se verifica a indeterminação dos sujeitos<sup>46</sup> da obrigação, pelo que cumpre ao invés atentar na modalidade de especial relevo no mútuo bancário: a das obrigações plurais solidárias.

Com efeito, afigura-se particularmente relevante compreender o regime das obrigações solidárias do lado passivo, que são aquelas em que o credor pode exigir a prestação integral de qualquer dos devedores e a prestação efectuada por um deles libera-os a todos perante o credor comum, conforme disposto no n.º 1 do artigo 512.º do Código Civil.

Não obstante estabelecer o artigo 100.º do Código Comercial a regra da solidariedade entre coobrigados, certo é que afasta essa obrigatoriedade quanto aos não-comerciantes, quanto aos contratos que, em relação a estes, não constituírem actos comerciais (excepto se tiver sido convencionada).

---

<sup>43</sup> MENGONI, *Obbligazioni «di risultato» e obbligazioni «di mezzi»*, na Riv. Dir. com., 1954, I, pág. 183, nota 13 (*apud* JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (2000), pág. 153).

<sup>44</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (2000), pág. 156.

<sup>45</sup> Por oposição às obrigações naturais, reguladas pelos artigos 402.º a 404.º do Código Civil, que se baseiam num dever moral ou social e cujo cumprimento corresponde a um dever de justiça.

<sup>46</sup> Note-se que se trata de indeterminação do sujeito activo, e nunca do sujeito passivo. Com efeito, situações há em que o credor é indeterminado mas determinável, como sucede com as promessas públicas (artigos 459.º e seguintes do Código Civil).

Portanto, o legislador não estipulou a solidariedade no mútuo bancário quando o sujeito passivo é um consumidor, nem exige uma declaração expressa, contentando-se, na falta de qualquer exigência especial da lei, com qualquer forma de declaração, expressa ou tácita, podendo ler-se no Acórdão da Relação de Guimarães<sup>47</sup>, de 19 de Maio de 2011, que “se do contexto global do programa contratual firmado entre as partes for de concluir pelo seu acordo tácito no sentido dos mutuários se terem responsabilizado de igual forma perante o mutuante, então estamos perante uma obrigação solidária”.

Assim, e por força do estipulado no artigo 513.º do Código Civil, a solidariedade não se presume, verificando-se que o regime-regra é o das obrigações conjuntas ou parciárias, escrevendo igualmente ANA AFONSO<sup>48</sup> que no mútuo bancário a obrigação dos devedores não comerciantes não será solidária, “a não ser que este (regime) tenha sido convencionado (Ac. RG 19/05/2011)”.

Parece-nos, contudo, que o credor prudente convencionou a solidariedade no contrato celebrado, de modo a acautelar o seu interesse “contra o risco da insolvência de algum dos obrigados”<sup>49</sup>.

Com efeito, sendo a obrigação solidária entre os devedores, o dever de prestação integral incide sobre qualquer deles e verifica-se “o efeito extintivo recíproco da satisfação dada por qualquer deles ao direito do credor”<sup>50</sup>. Certo é também que, nas obrigações solidárias plurais, o devedor que cumpra para além do seu dever, ou seja, pague para além da sua “quota na confecção do bolo”<sup>51</sup>, pode exigir dos seus codevedores a sua quota parte – o que consiste no direito de regresso, “um verdadeiro direito de compensação concedido *ex vi legis* ao condevedor que satisfaz o direito do credor”<sup>52</sup>, previsto no artigo 524.º do Código Civil.

Para maior reforço da posição do credor, é igualmente comum a constituição de fiança (artigos 627.º e seguintes do Código Civil). Com efeito, tratando-se de uma garantia do cumprimento das obrigações, afigura-se do máximo interesse do credor que um terceiro (o fiador) assegure, com o seu património, o direito do credor.

---

<sup>47</sup> Proc. n.º 1585/10. 9.TBVCT-A.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>48</sup> In *Comentário ao Código Civil*, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral (2021), pág. 435.

<sup>49</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (2000), pág. 753.

<sup>50</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (2000), pág. 751.

<sup>51</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (2000), pág. 790.

<sup>52</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (2000), pág. 789.

Assim, uma vez esgotado o património do devedor (benefício de excussão prévia)<sup>53</sup>, pode o credor exigir o cumprimento da obrigação pelo fiador, executando o seu património<sup>54</sup>. Foi o que sucedeu no caso do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2022, de 22 de Setembro, a analisar neste estudo, dada a declaração de insolvência dos devedores principais.

Aqui chegados, cumpre estudar individualizadamente a obrigação de restituir o capital mutuado e a obrigação de juros, visto revelar-se da máxima importância compreender a influência do tempo em cada uma.

### 2.1. A obrigação de restituição do capital mutuado

Naturalmente, “a restituição do capital (...) pode ser realizada num só momento, decorrido o prazo do empréstimo (*bullet repayment*), ou a quantia ser amortizada ao longo do tempo”<sup>55</sup>.

Verificando-se a amortização ao longo do prazo do mútuo, a obrigação emergente do mútuo bancário terá como objecto uma prestação fraccionada, que ANTUNES VARELA<sup>56</sup> define como aquelas “cujo cumprimento se protela no tempo, através de sucessivas prestações instantâneas, mas em que o objecto da prestação está previamente fixado, sem dependência da duração da relação contratual”.

Ou seja, o tempo limita-se a determinar a forma como a obrigação será cumprida, conhecendo ambos o devedor e o credor o objecto da obrigação fraccionada de capital, ou seja, o valor exacto a restituir no prazo do contrato.

Daí, que a falta de cumprimento de uma das prestações da obrigação fraccionada possa resultar no vencimento imediato das restantes, conforme estabelece o artigo 781.º do Código Civil, matéria a estudar aprofundadamente de seguida.

---

<sup>53</sup> A não ser que o fiador renuncie ao benefício de excussão prévia.

<sup>54</sup> O que não se verifica nos casos em que há um avalista – entenda-se, que foi prestada uma garantia real, pessoal, que apenas pode ser prestada em títulos de crédito, como a letra de câmbio e a livrança -, sendo a obrigação solidária entre o devedor e o avalista, enquanto na fiança vigora, como vimos, o princípio da subsidiariedade.

<sup>55</sup> L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito Bancário*, 4.ª Edição (2022), pág. 195.

<sup>56</sup> *Obra cit.*, pág. 94.

A obrigação de capital, que é fraccionada e tem como objecto a prestação debitória, corresponde, por isso, às denominadas ‘quotas de amortização do capital’, que no mútuo retribuído são pagáveis com os juros.

Nos termos da alínea e) do artigo 310.º do Código Civil, as quotas de amortização do capital pagáveis com os juros prescrevem no prazo de 5 anos, podendo ler-se no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência<sup>57</sup> em análise que o prazo curto de prescrição se havia justificado “nos trabalhos preparatórios do Código Civil com o facto de a acumulação de juros com quotas de amortização poder originar, por sua vez, uma acumulação de contas rapidamente ruínosa para o devedor”. Esta matéria será estudada no Capítulo IV.

## 2.2. A obrigação de juros

A obrigação de restituição do capital mutuado, por todo o *supra* exposto, não levanta questões de maior, sendo de fácil compreensão que o seu cumprimento seja escalonado no tempo, não influenciando, no entanto, o decorrer do tempo a determinação do objecto da prestação debitória.

No entanto, emerge ainda do mútuo retribuído a obrigação de juros, que serve para remunerar o período durante o qual ficou o credor privado do capital mutuado. E esta obrigação assume uma característica determinante que interfere com a prestação debitória. Vejamos.

A obrigação de juros encontra previsão legal nos artigos 559.º a 561.º do Código Civil, podendo ler-se naquele último artigo que, *desde que se constitui, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro.*

Com efeito, sendo os juros de uma compensação feita pelo devedor ao credor pela utilização do capital, não se pode confundir a obrigação de juros, conforme ensina ANTUNES VARELA<sup>58</sup>, com as quotas de amortização do capital pagáveis com os juros,

---

<sup>57</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>58</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.*, pág. 871.

“que se destinam ao reembolso do capital, mas não constituem um rendimento deste, nem são a compensação pela utilização temporária desse capital”.

Ou seja, o nascimento da obrigação de juros pressupõe a obrigação de capital, mas não se confunde com aquela, desde logo por se tratar de uma obrigação periódica, ao passo que, como já expusemos neste estudo, a obrigação de capital assume a natureza de obrigação fraccionada. De facto, a obrigação de juros é periódica, uma vez que se renova “em prestações singulares sucessivas, por via de regra ao fim de períodos consecutivos”<sup>59</sup>.

Aqui chegados cumpre explicar que o devedor procede, na maioria dos casos mensalmente, à entrega de uma prestação unitária e global através da qual paga a prestação de juro (objecto da obrigação fraccionada de capital) e a obrigação (periódica) de juros, designando-se por *renda*, na Matemática Financeira

*todo o contrato que estabelece um conjunto de fluxos financeiros (pagos pelo emitente e recebidos pelo investidor) distribuídos no tempo com uma periodicidade certa e cujos valores – designados por prestações – seguem um determinado (...) plano de amortizações – se visando a extinção de um capital inicial em dívida*<sup>60</sup>.

Normalmente, no mútuo bancário, a renda é “*postecipada*”<sup>61</sup>, o que significa que a primeira prestação apenas ocorre decorrido o primeiro período da renda. Assim, por exemplo, para uma periodicidade mensal, apenas um mês depois da celebração do contrato haverá lugar ao pagamento da primeira renda. Renda essa que pode ser constante ou variável, consoante o seu valor “seja fixo ou não ao longo do tempo”<sup>62</sup>.

Vejamos, ensina RICARDO CRUZ<sup>63</sup> que o valor de cada renda se

*separa em duas componentes: (i) uma parcela imputável à amortização do capital em dívida, designada quota-capital,  $RK_t$ ; e (ii) uma segunda parcela devida à incidência de juros sobre o capital em dívida, denominada quota-juros,  $RJ_t$ :*

$$R_t = RK_t + RJ_t$$

*A importância relativa da quota-capital e da quota-juros (...) varia em função de diversas características do contrato que origina a renda, tais como (i) o prazo de vencimento do contrato; (ii) o nível da taxa de juro contratual; (iii) se a renda é de*

---

<sup>59</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.*, pág. 93.

<sup>60</sup> CRUZ, Ricardo, 2017, *Avaliação de Activos de Rendimento Fixo*, Capítulo 4 da Coletânea de leituras recomendadas do curso ‘Mercados Financeiros’ do Mestrado em Direito e Gestão da Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa (edição do autor em formato electrónico), pág. 4.9.

<sup>61</sup> CRUZ, Ricardo, *cit.*, pág. 4.10.

<sup>62</sup> CRUZ, Ricardo, *cit.*, pág. 4.10.

<sup>63</sup> CRUZ, Ricardo, *cit.*, pp. 4.10-4.12.

*valor constante ou variável; ou, ainda, (iv) se a renda é antecipada ou postecipada, conquanto esta última característica tenha em regra reduzida influência na relação entre os valores das duas componentes da prestação.*

Posto isto, tratando-se de uma renda de valor não fixo, porquanto foi contratada uma taxa de juros variável (que resulta da soma de duas componentes, o indexante ou taxa de referência, que é a Euribor, e o spread), o seu valor é dado por:

$$P = \frac{K_0}{\frac{1 - (1 + i)^{-n}}{i}}$$

*em que:*

*P é o valor da (...) renda de amortização, constante ao longo do prazo [0, n];*

*K<sub>0</sub> é o valor do capital inicial a ser amortizado ao longo do prazo [0, n]*

*i é a taxa de juro efectiva aplicável, ajustada à periodicidade de liquidação da prestação P, fixa ao longo do prazo [0, n]*

*n, mede o número total de prestações a liquidar ao longo do prazo [0, n].*

Pelo que facilmente se compreenderá que a natureza periódica da obrigação de juros, cuja determinação depende do factor tempo (dado por [0, n], na Matemática Financeira) e “que tem influência decisiva na fixação do seu objecto”<sup>64</sup>, influenciará a prestação de juro, não no que concerne à determinação do seu objecto, mas sim relativamente ao seu valor exacto (quando a taxa de juros é variável) ou quanto à importância relativa da quota-capital e da quota-juros em cada prestação (quando a renda é constante). Mas também nos casos em que o devedor procede a amortizações espontâneas do capital, o que, inevitavelmente, influenciará o montante da quota-juros nas prestações seguintes e o montante total da obrigação de juros a cumprir durante o prazo do contrato, visto ser calculada sobre um determinado montante em dívida num dado período.

Dada esta clara separação entre a obrigação (periódica) de juros e a obrigação (fracionada) de capital, resulta igualmente inequívoco que a obrigação de juros pode ser considerada acessória<sup>65</sup>, podendo autonomizar-se o crédito de juros, que, por isso, pode

---

<sup>64</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.*, pág. 94.

<sup>65</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.*, pág. 875.

ser cedido, em todo ou em parte, pelo credor, do mesmo modo que se pode manter o crédito de juros uma vez extinta a dívida de capital.

Sendo certo que aquilo a que a Matemática Financeira chama de *renda* para o Direito consiste numa prestação unitária e global, cumpre frisar que a natureza das obrigações continua manifestamente distinta entre elas – em momento algum se pode confundir as características da obrigação fraccionada com as da obrigação periódica, não obstante, na prática, se efectuar um pagamento unitário, global, correspondente ao somatório da quota-capital e da quota-juros que assim a compõem.

Mais importante ainda é que, tratando-se de uma obrigação periódica cuja constituição está dependente do decurso do tempo, a falta de cumprimento de uma das prestações não provoca o vencimento imediato das restantes, contrariamente ao que sucede com as obrigações fraccionadas. Daí, que o credor que resolve o contrato apenas possa exigir as prestações e os juros (de mora e remuneratórios) vencidos e as quotas de amortização do capital que se vencerem antecipadamente, devido à perda do benefício do prazo, conforme, de resto, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência<sup>66</sup> n.º 7/2009, de 5 de Maio.

Quanto ao seu prazo de prescrição, resulta claro da leitura do artigo 310.º, alínea d) do Código Civil que prescrevem no prazo de cinco anos e, por força do disposto no artigo 307.º do Código Civil, *a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for paga.*

---

<sup>66</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Capítulo II – O não cumprimento da obrigação fraccionada e o seu vencimento antecipado

### 1. O não cumprimento das obrigações imputável ao devedor e a perda do benefício do prazo

Uma vez que o cumprimento da obrigação consiste na realização voluntária da prestação devida, visto que estabelece o n.º 1 do artigo 762.º do Código Civil que *o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado*, deve reservar-se a utilização deste termo para os casos de “pagamento voluntário efectuados pelo devedor”<sup>67</sup>, não abrangendo os pagamentos efectuados por terceiros ou a realização coactiva da prestação.

Característica essencial do cumprimento que nos parece relevante mencionar neste ponto do nosso estudo é que a regra da pontualidade, que ANTUNES VARELA<sup>68</sup> entende como “a mais importante a observar no cumprimento da obrigação”, conceito este do qual se retira, entre outras ilações, que “o devedor não (...) pode exigir a redução da prestação estipulada, com fundamento na precária situação económica em que o cumprimento o deixaria”<sup>69</sup>, assim se revelando a intenção do legislador de proteger, também, o interesse do credor.

Quanto ao tempo da prestação, conforme se expôs no Capítulo I, no mútuo retribuído considera-se estipulado a favor de ambos credor e devedor (nos termos do artigo 1147.º do Código Civil), conquanto tratando-se de uma obrigação a prazo ou a termo, por oposição às obrigações puras, nem o credor pode ser forçado a receber a prestação antes do tempo, nem o devedor pode ser coagido a efectua-la<sup>70</sup>.

Quando a prestação devida não é realizada, verifica-se o não cumprimento da obrigação<sup>71</sup>, ou seja, o sujeito sobre quem recaem os deveres de prestação viola-os, “com a consequente insatisfação do interesse do credor”<sup>72</sup>.

---

<sup>67</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª Edição (1997), pág. 8.

<sup>68</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (1997), pág. 14.

<sup>69</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (1997), pág. 15.

<sup>70</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (1997), pág. 44.

<sup>71</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (1997), pág. 60.

<sup>72</sup> BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 4.ª Edição, 2023, pág. 174.

A forma mais comum de incumprimento das obrigações é a constituição em mora imputável ao devedor, ou seja, a falta de pagamento da prestação debitória tempestivamente, ou após interpelação. Assim, surge, desde logo, como característica da mora tratar-se de um acto ilícito e culposo do devedor, sendo ainda necessário que “o devedor continue com a possibilidade de cumprir de forma a satisfazer o existente interesse do credor”<sup>73</sup>.

O artigo 808.º, n.º 1 do Código Civil prevê, na sua 1.ª parte, o incumprimento de contratos como o mútuo bancário, cujo prazo, é “relativamente fixo”<sup>74</sup>, caso em que o credor pode não perder o interesse na prestação, isto é, apesar do incumprimento, pode o credor manter o interesse no cumprimento intempestivo, ou seja, fora do prazo previamente fixado.

Nessas circunstâncias, verificando-se a mora, o que implica que a obrigação seja certa, líquida e exigível<sup>75</sup> – ou seja, respectivamente, que a sua prestação esteja determinada, o seu montante apurado<sup>76</sup> e encontrando-se o credor em posição de poder exigir que o devedor a efectue, o que nas obrigações de prazo certo como a que temos vindo a analisar neste estudo se verifica quando a obrigação se vence (no prazo estipulado no contrato) -, fica o devedor obrigado a reparar os danos moratórios (nos termos do artigo 804.º, n.º1 do Código Civil) e pode acontecer que “o credor perca todo o interesse na prestação”<sup>77</sup>.

Se a prestação tiver perdido o interesse que tinha para o credor, essa perda terá de ser provada pela mesmo e apreciada objectivamente, por força do disposto no n.º 2 do artigo 808.º, o que se justifica pela necessidade de “prevenir opções arbitrárias”<sup>78</sup> do credor. Assim, para que a mora seja convertida em incumprimento definitivo, o que permitirá ao credor resolver o contrato, o n.º 1 do mesmo artigo atribui-lhe o poder de fixar um prazo *razoável*<sup>79</sup> para que o devedor cumpra a prestação.

A notificação por meio da qual o credor atribui essa benesse ao devedor e que deve “claramente deixar transparecer a intenção do credor”<sup>80</sup> consiste na notificação

---

<sup>73</sup> BRANDÃO PROENÇA, *Obra cit.* (2023), pág. 406.

<sup>74</sup> BRANDÃO PROENÇA, *Obra cit.* (2023), pág. 408.

<sup>75</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (1997), pág. 115.

<sup>76</sup> Ilíquida será, por exemplo, a obrigação de juros se estes ainda não tiverem sido contados, naturalmente.

<sup>77</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (1997), pág. 124.

<sup>78</sup> BRANDÃO PROENÇA, *Obra cit.* (2023), pág. 408.

<sup>79</sup> Regra-geral, de 15 dias.

<sup>80</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (1997), pág. 125.

admonitória ou interpelação admonitória. No mesmo sentido, ensina BRANDÃO PROENÇA<sup>81</sup>, citando BAPTISTA MACHADO, que “essa interpelação deve ser integrada por um conteúdo preciso, a saber: a) a intimação para o cumprimento; b) a fixação de um termo peremptório para o cumprimento; c) admoção ou a cominação (declaração admonitória) de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo”.

Feita a interpelação admonitória, poderá o credor resolver ou não o contrato, bem como poderá conceder ao devedor uma moratória (fazendo cessar a mora ou “os seus efeitos já decorridos”<sup>82</sup>), ou este último vir a “oferecer a prestação em falta acompanhada da respectiva indemnização moratória”<sup>83</sup>.

Assim, e em particular, uma vez que a obrigação fraccionada emergente do mútuo bancário, que tem por objecto uma prestação com prazo limitado, concede ao credor a possibilidade de, vencido o prazo sem que a obrigação tenha sido cumprida, “resolver o contrato ou exigir indemnização pelo *dano moratório*”<sup>84</sup>, mais uma vez referimos que se trata o mútuo bancário de um “negócio fixo *relativo* ou *simples*”<sup>85</sup>. A resolução do contrato será estudada no Capítulo III.

Pelo que a possibilidade de o credor resolver o contrato devido à falta de pagamento de uma das prestações, considerando as restantes vencidas antecipadamente significará a perda do benefício do prazo, entenda-se: a perda do benefício legal e contratualmente conferido ao devedor de cumprir a obrigação ao longo do prazo do contrato, nomeadamente, de forma fraccionada e, por isso, escalonada no tempo.

Com efeito, estabelece o artigo 781.º do Código Civil que *se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas*. Analisemos, então, este instituto do vencimento antecipado.

## 2. O vencimento antecipado das quotas de amortização do capital pagáveis com juros

---

<sup>81</sup> “Pressupostos da Resolução por Incumprimento”, in *Obra Dispersa*, I, pp. 158 e seguintes (*apud* BRANDÃO PROENÇA, *Obra cit.* (2023), pág. 414).

<sup>82</sup> BRANDÃO PROENÇA, *Obra cit.* (2023), pág. 417.

<sup>83</sup> BRANDÃO PROENÇA, *Obra cit.* (2023), pág. 417.

<sup>84</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (1997), pág. 45.

<sup>85</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (1997), pág. 45.

Como vimos, pode o credor resolver o contrato se, uma vez decorrido o prazo, a obrigação não tiver sido cumprida pelo devedor. Pelo que a falta de pagamento de uma prestação da obrigação (de capital) fraccionada importa o vencimento das restantes.

Conforme exposto no Capítulo I, o vencimento antecipado apenas ocorre relativamente às prestações devedoras que restituem o capital mutuado, e não quanto à obrigação periódica de juros, a qual, por depender a sua constituição do decurso do tempo, não tem como se vencer antecipadamente, não sendo, por isso, exigível por força da perda do benefício do prazo<sup>86</sup>.

O vencimento antecipado torna, por isso, exigível a realização de todas “as prestações restantes, cujo prazo ainda se não tenha vencido”<sup>87</sup>, carecendo o vencimento imediato daquelas prestações de interpelação do devedor pelo credor<sup>88</sup>, conforme estudado no subcapítulo anterior.

Com efeito, não se verifica um vencimento automático, uma vez que aquele artigo 781.º confere ao credor o direito potestativo de exigir o pagamento do montante total em dívida, benefício este de que pode o credor não pretender usufruir, na esteira do que já preceituava o artigo 742.º do Código de Seabra.

Nesse sentido, escreve MENEZES LEITÃO<sup>89</sup> que “o credor pode exigir o cumprimento imediato da obrigação” em caso de não cumprimento de uma das prestações “nas dívidas a prestações (art. 781.º)”, dizendo precisamente que, nesses casos, o credor pode “exigir antecipadamente as prestações que ainda não se venceram (art. 781.º)”<sup>90</sup>, assim exigindo, querendo, a totalidade da dívida.

De igual modo, ensina MENEZES CORDEIRO<sup>91</sup> que, perante a falta de pagamento de uma das prestações, “o credor pode reclamar o pagamento de todas as prestações, para esconjurar o risco do não-pagamento das restantes.”

Referindo-se a “cumprimentos parciais de uma mesma dívida”, ALMEIDA COSTA<sup>92</sup> ensina que o credor pode “exigir antecipadamente as prestações vincendas” da obrigação fraccionada.

---

<sup>86</sup> MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, (2018), *Direito das Obrigações*, Vol. II, Transmissão e Extinção das Obrigações, Não Cumprimento e Garantias do Crédito, 12.ª Edição, pág. 165.

<sup>87</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (1997), pág. 53.

<sup>88</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (1997), pág. 54.

<sup>89</sup> In *Obra cit.* (2018), pág. 163.

<sup>90</sup> In *Obra cit.* (2018), pág. 165.

<sup>91</sup> In *Tratado de Direito Civil*, Vol. IX, Direito das Obrigações, Cumprimento e Não-Cumprimento, Transmissão, Modificação e Extinção, 3.ª Edição (totalmente revista e aumentada) (2017), pág. 95.

<sup>92</sup> In *Direito das Obrigações*, 12.ª Edição Revista e Atualizada, 2009, pp. 1018 e 1019.

No mesmo sentido, BRANDÃO PROENÇA refere-se “ao pedido de cumprimento voluntário ou coercivo das prestações em dívida”<sup>93</sup> e ANTUNES VARELA, alertando para o facto de o artigo 781.º não determinar um vencimento automático, escrevia que o credor podia exigir “todas as prestações restantes”<sup>94</sup>.

Assim, dúvidas não restam que, por força do vencimento antecipado das prestações futuras, exige o credor, querendo, o pagamento do somatório dessas quotas de amortização do capital.

Com efeito, não tem o vencimento antecipado a faculdade de modificar a natureza da obrigação, que continua a ser fraccionada.

Pelo que o entendimento segundo o qual, por força do vencimento antecipado e da *destruição* do plano de amortização, a obrigação assume a sua “natureza original de capital e juros”<sup>95</sup>, afigura-se erróneo, visto que, conforme resulta do estudo efectuado no Capítulo I, a obrigação de restituição do capital e a obrigação de juros foram sempre distintas, ainda que, na prática se tratasse a prestação a efectuar, a pagar, de uma prestação unitária e global de capital e juros – a *renda* da Matemática Financeira.

De facto, a única consequência do vencimento antecipado é, no nosso entender, que a obrigação de restituição do capital passa a tratar-se de uma obrigação pura, tal como referem MENEZES CORDEIRO<sup>96</sup> e TERESA ANSELMO VAZ<sup>97</sup>, na medida em que deixa de haver um prazo para o seu cumprimento.

Não resulta da lei, nem podia resultar, que o vencimento antecipado tivesse a faculdade de fazer extinguir a prestação debitória, porque se assim fosse, extinguia-se o objecto da obrigação, o que se afigura manifestamente inconcebível, na medida em que é na prestação debitória que se encontra alicerçada a obrigação.

Por todo o exposto, concordamos com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que uniformizou jurisprudência no sentido de prescreverem no prazo de 5 anos as quotas de amortização do capital pagáveis com juros quando ocorre o seu vencimento antecipado, nos termos da alínea e) do artigo 310.º do Código Civil, uma vez que o artigo 781.º “não altera a natureza das obrigações inicialmente assumidas (...), não altera o

---

<sup>93</sup> In *A Resolução do Contrato No Direito Civil, Do enquadramento e do regime*, 1996, pá. 76.

<sup>94</sup> *Obra cit.* (1997), pág. 53.

<sup>95</sup> Plasmado em diversas decisões dos Tribunais Superiores, como nos Processos n.º 589/15.0T8VNF-A.G1, 2326/20.8T8LOU-A.P1, 22815/19.6T8PRT-A.P1, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>96</sup> *Obra cit.* (2017), pág. 99.

<sup>97</sup> In *Alguns Aspectos do Contrato de Compra e Venda a Prestações e Contratos Análogos*, Livraria Almedina – Coimbra, 1995, pág. 22. Apesar de se referir a Autora à compra e venda a prestações, em que a obrigação fraccionada de pagamento do preço não “restitui” um capital, porquanto não houve mútuo.

acordo inicial, o escalonamento inicial, relativo à devolução do capital e juros em quotas de capital e juros”.

Se assim não fosse, ou seja, se por força da perda do benefício do prazo e eventual resolução do contrato deixássemos de estar perante uma obrigação fraccionada, a prescrição prevista no artigo 310.º, alínea e), aplicar-se-ia apenas aos casos em que o credor não comunica ao devedor a perda do benefício do prazo, não lhe atribuindo um prazo razoável para pagar, assim se penalizando a inércia do credor apenas nos casos em que ficasse a assistir ao aumento exponencial do montante global em dívida, uma vez que a taxa de juros remuneratórios contratualmente fixada seria aquela a aplicar para efeitos do cálculo dos juros de mora, acrescida de uma sobretaxa (anual máxima) de 3%<sup>98</sup>, ao invés da taxa legal de apenas 4%<sup>99</sup> aplicável pós resolução do contrato (nos casos em que o credor procede ao preenchimento da livrança-caução), o que não nos parece ter sido a intenção do legislador.

### 3. A responsabilidade obrigacional

Verificando-se o incumprimento definitivo, o que, conforme supra exposto, acontece quando o devedor não realiza a prestação no prazo que para tanto lhe é concedido pelo credor, por facto que lhe é imputável, tendo o credor perdido o interesse na sua realização, nasce a obrigação de indemnização pelos danos causados ao credor pela não realização da prestação, nos termos do artigo 798.º do Código Civil.

Assim, aplicam-se à responsabilidade obrigacional os pressupostos da responsabilidade civil delitual, a saber: a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano. A ilicitude consiste na não realização da prestação debitória, que o artigo 798.º apelida de falta de cumprimento, a culpa<sup>100</sup> é presumida (artigo 799.º do Código Civil), suportando o devedor o ónus de provar a ausência de culpa na violação do dever a que estava obrigado, e a conduta do devedor terá de causar danos ao credor, naturalmente.

Nos termos do artigo 562.º do Código Civil, dever-se-á efectuar a reconstituição natural, apenas procedendo à indemnização em dinheiro quando aquela *não seja possível*,

---

<sup>98</sup> Fixada no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio.

<sup>99</sup> Fixada no artigo 1.º da Portaria n.º 291/2003, de 8 de Abril.

<sup>100</sup> Podendo tratar-se de dolo – directo, necessário ou eventual - ou de negligência – consciente ou inconsciente -, nos termos aplicáveis à responsabilidade civil.

*não repare os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor, conforme disposto no artigo 566.º.*

No âmbito dos danos, a indemnização compreende não só o prejuízo causado, como os lucros cessantes, nos termos do n.º 1 do artigo 564.º, e os danos futuros, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito. E, contrariamente ao que sucede na responsabilidade delitual, MENEZES LEITÃO<sup>101</sup> entende que na responsabilidade civil obrigacional, “a indemnização abrange o chamado interesse contratual positivo (...), ou seja, todas as utilidades que se frustraram em virtude da não realização da prestação”, no intuito de colocar o credor na situação que existiria *se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação* (artigo 562.º). Fica, assim, excluídos os danos causados pelo credor ou que este podia ter evitado<sup>102</sup>.

No mesmo sentido, para MENEZES CORDEIRO<sup>103</sup> a indemnização pelo interesse contratual negativo e a indemnização pelo interesse contratual positivo consistem na atribuição de um valor correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, mas calculados de forma distinta em cada caso. Assim, tendo em vista colocar o credor na posição que estaria se nunca tivesse celebrado o contrato, a indemnização serve para compensar pelo interesse negativo, ao passo que se o credor houvesse de ser colocado na situação em que estaria se “as negociações tivessem chegado a bom porto”, será indemnizado pelo interesse contratual positivo.

Por fim, surge ainda como princípio fundamental da obrigação de indemnização o nexo de causalidade entre o facto e o dano, previsto no artigo 563.º, nos termos do qual *a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.*

Retomaremos a matéria relativa à responsabilidade obrigacional no próximo Capítulo, uma vez que a sua natureza distinta das obrigações emergentes do mútuo bancário releva no nosso estudo para a compreensão da natureza da obrigação exigível pelo credor que opta pela resolução do contrato.

---

<sup>101</sup> In *Obra cit.* (2018), pág. 255.

<sup>102</sup> BRANDÃO PROENÇA, *Obra cit.* (2023), pp. 312 – 316.

<sup>103</sup> In *Obra cit.* (2017), pág. 941.

### Capítulo III – A resolução do contrato e os seus efeitos

#### 1. A resolução do contrato

O artigo 801.º, n.º 2, do Código Civil estabelece que, *tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.*

Se previsto no contrato celebrado, este poder de resolver o contrato é concedido ao credor numa cláusula resolutiva (a qual se distingue da condição resolutiva, uma vez que esta última “arrasta consigo a imediata destruição da relação contratual, logo que o facto futuro e incerto se verifica”<sup>104</sup>).

Para ANTUNES VARELA<sup>105</sup>, nas relações obrigacionais “*complexas ou múltiplas*”, como sejam as que têm como fonte os contratos bilaterais, as obrigações de ambas as partes do negócio podem ser “*isoladamente extintas*” desde logo pelo seu cumprimento, mas podem verificar-se “*factos extintivos* que atingem a relação obrigacional complexa no seu todo”, como as invalidades, nulidades e anulabilidades, e outros que “apontam directamente para a relação contratual”, não afectando a validade do contrato, como sejam a resolução, a revogação e a denúncia, que surgem, portanto, como “formas de reacção contra certas vicissitudes da relação contratual”, atacando, assim, os efeitos do contrato.

MENEZES CORDEIRO<sup>106</sup> entende que o termo mais rigoroso será o de “supressão da fonte” (do contrato), uma vez que a extinção de relações complexas, como lhe chama ANTUNES VARELA, “parece pressupor que, de um contrato (ou ato unilateral) não possam surgir relações simples”. Mais escreve que “o art. 432.º/1 não limita a resolução por incumprimento aos contratos sinalagmáticos, bilaterais ou com prestações recíprocas”<sup>107</sup>, entendendo que os contratos unilaterais, como seja o mútuo, são passíveis de resolução.

No mesmo sentido, também BRANDÃO PROENÇA<sup>108</sup> entende que os contratos unilaterais, como o mútuo, podem ser resolvidos.

---

<sup>104</sup> ANTUNES VARELA, *Obra cit.* (1997), pág. 278.

<sup>105</sup> In *Obra cit.* (1997), pp. 273 – 275.

<sup>106</sup> “Da resolução do contrato”, in ROA, Ano 80 - Vol. III/IV - Jul./Dez. 2020, pág. 447.

<sup>107</sup> *Cit.*, pág. 458.

<sup>108</sup> In *Obra cit.* (1996), pp. 95, 98 – 99.

Já no que concerne ao escopo legal da resolução, se é certo que para ANTUNES VARELA<sup>109</sup> a resolução consiste na “destruição da relação contratual” (validamente constituída), realizada unilateralmente (artigo 436.º, n.º 1, do Código Civil) por uma das partes devido a um acontecimento posterior à celebração do contrato, assentando, normalmente, “num poder *vinculado*, obrigando-se o autor a alegar e provar o fundamento, previsto na convenção das partes ou na lei (arts. 801.º, 2 e 802.º, 1), que justifica a destruição unilateral do contrato”, já para MENEZES CORDEIRO<sup>110</sup> a tese de HEINRICH STOLL fará mais sentido, escrevendo que, para este último, a resolução não visa “uma pura e simples extinção do contrato mas, tão-só, a sua transformação”, passando a existir uma relação de liquidação. Também PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, e Pedro LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS reiteram que a resolução “não cria um vácuo jurídico”<sup>111</sup>.

No mesmo sentido, ensina BRANDÃO PROENÇA<sup>112</sup> que

*A resolução (...) não é um instrumento puramente negativo, concretizado numa retroactividade mais ou menos arbitrária, mas visa (maxime quando houve um princípio de execução contratual) uma «liquidação» adequada à própria finalidade normal (ou funcionalidade) do direito: o «regresso» (não necessariamente retroactivo) ao estado económico-jurídico anterior à frustração ou à alteração contratual e numa base quanto possível igualitária entre ambas as partes.*

Com efeito, entende aquele Autor<sup>113</sup> que a resolução se equipara à anulabilidade, desde logo ao nível da “«liquidação» contratual”. No entanto, como bem sabemos, a resolução pode derivar da lei ou de convenção (artigo 432.º, n.º 1, do Código Civil), enquanto a anulabilidade tem fonte exclusivamente legal. Característica distinta entre ambos institutos é também que, contrariamente ao que acontece na anulabilidade, por força do “princípio da conservação negocial na esfera resolutiva”, na resolução está presente a ideia da “convalidação do negócio anulável, ou seja, com «a máxima preservação da actividade negocial».”

Quanto aos efeitos da resolução, que, tal como a anulação, para BRANDÃO PROENÇA<sup>114</sup>, conduz a “uma «eficácia retroactiva-recuperatória» (...), bem como (e

---

<sup>109</sup> In *Obra cit.* (1997), pp. 275 – 276.

<sup>110</sup> *Cit.*, pág. 464.

<sup>111</sup> *Obra cit.* (2019), pág. 761.

<sup>112</sup> *Obra cit.* (1996), pág. 165.

<sup>113</sup> *Obra cit.* (1996), pp. 22-29.

<sup>114</sup> *Obra cit.* (1996), pp. 30-32.

implicitamente) a uma «eficácia liberatória» das obrigações ou prestações ainda não executadas”, entendendo que uma vez que este instituto procura “eliminar o «vício» de uma declaração contratual”, essa eficácia retroactiva explica-se e compreende-se pela intenção de colocar a parte adimplente na situação em que encontrava antes da celebração do negócio.

Já MENEZES CORDEIRO<sup>115</sup> entende que “não há paralelo possível” à nulidade ou anulabilidade, tendo em conta que a nulidade surge como um “vício intrínseco, com um regime matemático (286.º)”, enquanto a anulabilidade deixa o negócio ileso, “salvo o direito potestativo reconhecido a uma das partes de o impugnar, com uma série de limites (287.º)”. Para este Autor, o que o legislador terá querido dizer com a equiparação prescrita no artigo 433.º do Código Civil é que a resolução se equipara “quanto aos seus efeitos, à declaração de nulidade ou à anulação”<sup>116</sup>, sendo certo que os efeitos da resolução são apenas entre as partes (nos termos do artigo 433.º), enquanto a nulidade e a anulabilidade são oponíveis a terceiros (artigo 291.º, n.º 1 *a contrario*).

No entanto aquele Autor<sup>117</sup> conclui igualmente que “da resolução resulta uma relação de liquidação” e que se mantém o seu enquadramento “na relação obrigacional complexa inicialmente constituída, reforçada pelos deveres acessórios”, uma vez que sem mencionar continuamente o contrato resolvido, não se pode discernir o rumo dos acontecimentos após a resolução, e que, além disso, a retroatividade da resolução “não implica o desfazer de quanto adveio do contrato atingido” - tratando-se, apenas de “desfazer as prestações principais”, o que é pertinente para o cálculo da eventual indemnização que venha a ser reclamada pelo credor.

No que concerne à regra da retroactividade é pacífico que a mesma, em casos como o que está em análise no nosso estudo, será limitada se contrariar a finalidade da resolução, o que acontece, naturalmente, nos casos em que se funda no não cumprimento definitivo, uma vez que se afiguraria desprovido de sentido ser o credor adimplente obrigado a restituir as prestações efectuadas pelo devedor inadimplente.

---

<sup>115</sup> *Cit.*, pág. 463.

<sup>116</sup> No mesmo sentido, vide PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, e Pedro LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Obra cit.* (2019), pág. 761.

<sup>117</sup> *Cit.*, pág. 465.

## 2. Os efeitos da resolução contratual: a relação de liquidação

Tal como os supracitados Autores, também BAPTISTA MACHADO<sup>118</sup> escreveu que a resolução por incumprimento não faz desaparecer a relação contratual, antes a convertendo numa relação de liquidação – ou seja, resolve-se o contrato, mas o contrato não se extingue, apenas a relação (directa) de cumprimento se converte na relação (sucedânea) de liquidação.

PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, e Pedro LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS<sup>119</sup> mais ensinam que a liquidação deve ser harmoniosa, não prejudicando os interesses quer do credor quer do devedor e que “as prestações que só se venceriam no futuro não podem ser exigidas no imediato, sem mais”, assim expondo que o acto de liquidação consiste apenas nisso mesmo – no cálculo do valor devido, sendo certo que numa obrigação fraccionada, parte do valor exigido corresponderá, assim, ao somatório das prestações que se venceram antecipadamente.

Acresce que, por força do princípio do nominalismo monetário, previsto no artigo 550.º do Código Civil, não se verifica qualquer processo de actualização no tocante à restituição do capital mutuado (ou seja, de prestações pecuniárias)<sup>120</sup>, esclarecendo BRANDÃO PROENÇA<sup>121</sup> que, por isso, as dívidas não são convertidas em obrigações pecuniárias “a «restituir» pelo seu valor nominal”. Ou seja, não estamos, nestes casos, perante uma obrigação de valor.

Assim, a dívida de capital, ou seja, as quotas de amortização do capital mutuado pagáveis com os juros, no âmbito da relação de liquidação passarão apenas pelo processo de cálculo do seu somatório, dado tratar-se de uma obrigação pecuniária.

Mais importante ainda afigura-se compreender que através daquele acto de liquidação não nasce uma obrigação nova de restituição do capital mutuado.

Com efeito, a única obrigação que nasce por força do incumprimento definitivo e que se articulará com a resolução é a obrigação de indemnizar. Pelo que somos do entendimento de que a expressão «criação do dever de restituir» deve ser usado com

---

<sup>118</sup> *Obra cit.* (1991), pp. 25-26.

<sup>119</sup> *Obra cit.* (2019), pág. 762.

<sup>120</sup> Excepto nos casos previstos no artigo 551.º do Código Civil.

<sup>121</sup> *Obra cit.* (1996), pág. 170.

cautela, porquanto em momento algum estamos perante uma obrigação nova no que concerne ao capital.

Aliás, não sendo a resolução uma causa extintiva das obrigações, surgindo antes como causa modificativa da relação negocial, também não se extingue a obrigação fraccionada constituída pela celebração do contrato, conclusão a que já havíamos chegado no capítulo anterior quanto aos efeitos do vencimento antecipado da obrigação de capital.

### 2.1. A obrigação de indemnização

Uma vez que tem de se proceder ao cálculo do montante da indemnização pecuniária quando não haja lugar à reconstituição natural, através da determinação do valor dos danos causados pelo inadimplente ao credor, a obrigação de indemnização de é uma obrigação de valor.

Para ANTUNES VARELA<sup>122</sup>, a indemnização deve medir-se “pela diferença entre a situação (*real*) em que o facto deixou o lesado e a situação (*hipotética*) em que ele se encontraria sem o dano sofrido”.

Sendo certo que, nas mais das vezes, terão as partes acordado o montante da indemnização exigível numa cláusula penal (prevista no artigo 810.º do Código Civil), como, por exemplo, que corresponderá a 10% do capital em dívida na data da resolução.

Para aquele último Autor, se o credor resolver o contrato, a indemnização terá de se limitar ao interesse contratual negativo (ou de confiança), por não aceitar a ideia de ressarcir o credor pelo “benefício que normalmente lhe traria a execução do negócio”<sup>123</sup> tendo ele optado por não manter o contrato. Naquelas circunstâncias, nos termos do artigo 801.º, n.º 2, se o credor já tiver realizado a sua contraprestação, pode exigir a sua restituição por inteiro; se ainda não a tiver efectuado, fica desonerado de a cumprir, podendo ser indemnizado pelo interesse contratual negativo (não se recorrendo, portanto, à teoria da diferença).

---

<sup>122</sup> *Obra cit.* (2000), pág. 907.

<sup>123</sup> *Obra cit.* (1997), pp. 109-112.

No mesmo sentido, MENEZES LEITÃO<sup>124</sup>, referindo-se a negócios bilaterais e a prestações recíprocas, entende que o credor pode optar por exigir uma indemnização pelo interesse contratual positivo ou por resolver o contrato, caso em que a indemnização se limitará ao interesse contratual negativo.

Diferentemente, e criticando veemente aquele entendimento, MENEZES CORDEIRO<sup>125</sup> ensina que, havendo resolução, a eventual indemnização cumulativa não terá de se cingir ao interesse contratual negativo, mais expondo que ANTUNES VARELA se socorre do artigo 908.º para defender tal limitação, o que entende afigurar-se desprovido de sentido, visto que aquele preceito apenas se aplica à compra e venda, “prevê uma anulação e não a resolução por incumprimento” e “reporta-se ao caso erro-dolo (artigo 253.º) e não a qualquer ato ilícito”.

Não sendo este tema relevante para o nosso estudo, diremos apenas que, de facto, os nossos Tribunais não rejeitam a possibilidade de, em determinados e excepcionais casos, ser cumulável com a resolução uma indemnização pelo interesse contratual positivo, tendo assim decidido o Supremo Tribunal de Justiça<sup>126</sup>, em 12/02/2009 e em 08/09/2016, podendo ler-se naquele primeiro Acórdão que a parte que resolveu o contrato “terá de alegar e provar, além do mais, os factos que possam integrar essa situação de excepcionalidade” e no segundo que esta possibilidade se verificará “nos casos em que, afinal, a resolução do contrato não tem eficácia retroativa ou esta se encontra especialmente mitigada ou restringida (...)”, “pressupondo que o credor deixe claramente demonstrada (...) a insuficiência da indemnização que decorreria da estrita lesão do interesse contratual negativo para o ressarcir efectiva e integralmente do dano sofrido”.

Certo é que, e no que releva para o nosso estudo, a obrigação de indemnizar, tendo por fonte a responsabilidade civil obrigacional, trata-se de uma obrigação nova, não emergente do contrato.

### 3. O procedimento de injunção e o preenchimento da livrança

---

<sup>124</sup> In *Direito das Obrigações*, Vol. II, Transmissão e Extinção das Obrigações, Não Cumprimento e Garantias do Crédito, 12.º Edição, pág. 270.

<sup>125</sup> In *Obra cit.* (2017), Vol. IX, pp. 942-947.

<sup>126</sup> Processos n.º 08B4052 e 21769/10.9T2SNT.L1.S1, ambos disponíveis em [www.direitoemdia.pt](http://www.direitoemdia.pt).

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de Setembro, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro, serve o procedimento de injunção para exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias *directamente* emergentes de contratos de valor não superior a € 15.000, ou, independentemente desse valor, créditos de natureza contratual emergentes de transacções comerciais que deram origem ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, consistindo num mecanismo célere e simplificado de obter um título executivo.

Conforme decidiu o Tribunal da Relação do Porto<sup>127</sup>, em 14/09/2023, não pode ser exigido no procedimento de injunção o cumprimento de qualquer obrigação não emergente *directamente* do contrato, nomeadamente obrigação “derivada de responsabilidade civil”.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa<sup>128</sup>, em 17/12/2015, entendendo que a cláusula penal, enquanto obrigação de valor, intervindo “o valor pecuniário apenas como meio de liquidação”, contrariamente ao que sucede com os juros de mora, não pode ser reclamada no âmbito do procedimento de injunção.

Com efeito, ensina CARVALHO GONÇALVES, Marco,<sup>129</sup> que “não é admissível a dedução, em sede de procedimento de injunção, de pedido de pagamento de uma cláusula penal (art. 810.º do CC) e/ou de uma indemnização por incumprimento contratual.”

Assim, dúvidas subsistissem quanto ao facto de a resolução do contrato, bem como a perda do benefício do prazo, não terem a faculdade de extinguir a obrigação emergente do contrato, encontrar-se-ia o quesito dirimido pela análise deste mecanismo destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergente de contratos, podendo o credor dele lançar mão após resolução do contrato, reclamando o valor que houver apurado em sede de liquidação, excepto na parte que corresponda à indemnização, por não se tratar de uma obrigação emergente do contrato.

No entanto, já no que concerne ao preenchimento da livrança-caução que garanta o bom pagamento da obrigação, pode suscitar-se a questão de saber se “nasce” a obrigação cambiária. Ou seja, se estamos perante uma obrigação nova por virtude do preenchimento da livrança.

---

<sup>127</sup> Processo n.º 109743/21.8YIPRT.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>128</sup> Processo n.º 122528/14.9YIPRT.L1-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>129</sup> In *Lições de Processo Executivo* (2020), 4.ª Edição, pág. 131.

A resposta é negativa. Com efeito, a livrança “reconhece uma dívida pré-existente”<sup>130</sup>, enunciando “simples e directamente uma promessa de pagamento”<sup>131</sup>. O efeito do seu preenchimento é tão-só o de capitalização dos juros e da obrigação de indemnização, regra geral<sup>132</sup>.

É de notar ainda que a obrigação cambiária prescreve no prazo de 3 anos (a contar da data de vencimento da obrigação), nos termos dos artigos 70.º e 77.º da Lei Uniforme das Letras e Livranças (LULL), pelo que o credor portador de uma livrança e que resolva o contrato, preenchendo-a, terá de a accionar dentro daquele prazo prescricional, ainda inferior ao prazo de 5 anos previsto no artigo 310.º do Código Civil.

Naturalmente, a prescrição da obrigação emergente do contrato ou, nesta sede, da obrigação causal, “determina, no domínio das relações imediatas, a necessária extinção da obrigação cartular”<sup>133</sup>.

---

<sup>130</sup> LEBRE DE FREITAS, José (2004), *A Acção Executiva. Depois da reforma*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, pp. 58-59.

<sup>131</sup> CARVALHO GONÇALVES, Marco, *Obra cit.* (2020), pág. 102.

<sup>132</sup> A capitalização dos juros depende de prévia convenção das partes e apenas pode ocorrer nos estreitos termos previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de Maio.

<sup>133</sup> Tribunal da Relação de Coimbra, 25/01/2022, Processo n.º 1717/20.9T8ACB-A.C1, disponível [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Capítulo IV – O prazo de prescrição das quotas de amortização do capital pagáveis com juros, ocorrendo o seu vencimento antecipado

### 1. O prazo (curto) de prescrição

O artigo 300.º do Código Civil estabelece a inderrogabilidade da prescrição ao impor a nulidade dos *negócios jurídicos destinados a modificar os prazos legais da prescrição ou a facilitar ou dificultar por outro modo as condições em que a prescrição opera os seus efeitos*.

Tal é a importância daquele preceito, que, para PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, e Pedro LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS<sup>134</sup>, a prescrição surge no Direito como um mecanismo estabilizador das situações, posições e relações jurídicas, por meio da qual “a pessoa vinculada se recuse ao cumprimento quando o direito não foi exercido durante um tempo mais ou menos longo”, nos termos do artigo 304.º, n.º 1, aplicando-se a todos os direitos, desde que não sejam indisponíveis ou a lei não os declare isentos de prescrição, conforme disposto no n.º 1 do artigo 298.º. Surgindo, no entender daqueles Autores, como um “efeito jurídico da inércia prolongada do titular do direito no seu exercício” por via do qual a pessoa em tempos obrigada pode recusar o cumprimento ou a conduta a que estava vinculada, invocando<sup>135</sup> a prescrição como meio de defesa, não mais lhe sendo exigível o cumprimento da prestação da obrigação prescrita, o que consubstancia a exceção de não cumprimento prevista no artigo 430.º. Mais escrevem que, caso assim não fosse, verificar-se-ia “uma enorme insegurança no tráfego jurídico”.

Assim, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 298.º, a prescrição não se confunde com a caducidade – situações em que o direito não é exercido dentro de um certo lapso temporal, a não ser que a lei se refira expressamente à prescrição -, nem, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito, com o não uso – que surge como “extinção privativa dos direitos reais de gozo, aos quais não se aplica o regime da prescrição.”<sup>136</sup>

A prescrição pode ser comum ou presuntiva. Na prescrição comum, basta a invocação da inércia do credor no exercício do seu direito dentro do prazo legal para que o obrigado se possa recusar a cumprir a prestação, ocorrendo quer o devedor já a tenha

---

<sup>134</sup> *Obra cit.* (2019), pp. 384-386.

<sup>135</sup> Não é de conhecimento oficioso, nos termos do artigo 303.º do Código Civil.

<sup>136</sup> MENEZES LEITÃO, *Obra cit.* (2018), pág. 110.

cumprido, quer não<sup>137</sup>. Já a prescrição presuntiva (prevista nos artigos 312.º e seguintes) é aquela que, como o nome indica, ocorre quando se presume que o cumprimento já se verificou, após um certo lapso temporal, ficando o devedor dispensado de provar que, de facto, cumpriu o seu dever de prestar.

O artigo 309.º estabelece o prazo ordinário de prescrição comum, que é de 20 anos, ao passo que o artigo 310.º estabelece um prazo mais curto de prescrição comum, o de 5 anos, que JÚLIO GOMES<sup>138</sup> ensina ter como fundamento e intenção “evitar que a inércia do credor conduza a um acumular de prestações, normalmente pecuniárias, cuja exigência poderia revelar-se extremamente onerosa para o devedor”.

Conforme já referimos neste estudo, enquadram-se neste prazo prescricional mais curto de 5 anos as quotas de amortização do capital pagáveis com juros, mesmo tendo ocorrido o seu vencimento antecipado e tendo o contrato em causa sido resolvido, por todo quanto foi exposto nos Capítulos II e III.

Este prazo mais curto aplicável às quotas de amortização, também na opinião de MORAIS ANTUNES, Ana Filipa<sup>139</sup>, tem como objectivo evitar que “se produza a ruína do devedor”.

## 2. O início da contagem do prazo de prescrição

Quanto ao início da contagem do prazo, a regra geral é de que, enquanto o direito não puder ser exercido, o prazo prescricional não começa a correr, conforme se pode concluir da 1.ª parte do n.º 1 do artigo 306.º do Código Civil, existindo regras de início de contagem do prazo diferentes naquele artigo 306.º e ainda nos artigos 307.º e 308.º, estipuladas para casos especiais.

Pode ler-se na 2.ª parte do n.º 1 do artigo 306.º que *se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse tempo se inicia o prazo da prescrição*. Ou seja, se o credor proceder à

---

<sup>137</sup> PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, e Pedro LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Obra cit.* (2019), pág. 387.

<sup>138</sup> In *Comentário ao Código Civil*, Parte Geral, 2.ª edição revista e atualizada, 2023, UCP Editora, pp. 920-921.

<sup>139</sup> “Algumas questões sobre prescrição e caducidade”, in *Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor. Sérvulo Correia*, Vol. III, 2010, pp. 45 - 46.

interpelação admonitória, só decorrido o prazo ali fixado para o cumprimento terá início a contagem do prazo prescricional.

Assim, se o credor proceder à interpelação admonitória para intimar o devedor ao cumprimento, imagine-se, de duas prestações vencidas, apenas após o decurso do (novo) prazo fixado começa a correr o prazo de prescrição daquelas prestações, não se nos suscitando dúvidas quanto a esta hipótese.

Na parte que concerne a este estudo, importa averiguar quando começa a contar o prazo de prescrição das quotas de amortização do capital pagáveis com os juros, ocorrendo o seu vencimento antecipado, por força da perda do benefício do prazo.

Pois bem, se é certo que o estipulado no artigo 781.º do Código Civil se limita a conferir ao credor um direito potestativo de exigir as prestações vincendas por força do não cumprimento de uma das prestações da obrigação fraccionada, parece-nos que também o será que não exercendo o credor esse direito, as prestações não se vencem antecipadamente, mas apenas no prazo convencionado, visto não ocorrer a perda do benefício do prazo.

Com efeito, e conforme expusemos no Capítulo II, o vencimento antecipado das prestações carece de interpelação do devedor pelo credor, que poderá resolver ou não o contrato no seguimento dessa comunicação, não se tratando o vencimento previsto naquele artigo 781.º de um vencimento automático.

Assim, não tendo ocorrido o seu vencimento antecipado, a realização das prestações não pode ser exigida pelo credor, pelo que não se verifica a circunstância prevista na 1.ª parte do n.º 1 do artigo 306.º do Código Civil para o início da contagem do prazo de prescrição. De facto, também concluímos naquele Capítulo II que uma obrigação só é exigível ocorrendo o seu vencimento, o que não se verificará se o credor não proceder à interpelação admonitória. Ou seja, se o prazo de prescrição começa a contar a partir do momento em que o direito pode ser exercido, carecendo a exigibilidade de uma obrigação a prazo do seu vencimento, o prazo de prescrição não começa a correr na data do incumprimento, mas sim apenas na data em que o credor considere as prestações vencidas antecipadamente por força do incumprimento definitivo.

Mas coloquemos a seguinte hipótese académica para analisar o que sucederia se assim não fosse: o devedor não cumpriu as prestações que se venceram nos dias

08/01/2024 e 08/02/2024, pelo que no dia 09/02/2024 procedeu à interpelação admonitória, exigindo o pagamento daquelas prestações, advertindo o devedor da admoção. Suponhamos que é concedido o prazo de 15 dias para o cumprimento e que esse prazo termina no dia 26/02/2024 – por força do disposto na 2.ª parte do n.º 1 do artigo 306.º, só a partir do dia 27/02/2024 começará a correr o prazo de prescrição das quotas vencidas e não pagas nos meses de Janeiro e Fevereiro. Pelo que aquelas quotas encontrar-se-ão prescritas no dia 27/02/2029 (não ocorrendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva, prevista nos artigos 318.º a 327.º).

Ora, seguindo a letra da 1.ª parte do n.º 1 do artigo 306.º, na ausência de novo prazo, a prescrição das prestações futuras começaria a contar a partir da data em que o direito pode ser exercido, entendendo-se nesta hipótese académica ocorrer um vencimento automático.

Assim, todas as prestações que se venceriam a partir de 08/03/2024 até termo do prazo convencionado, imagine-se até 08/03/2034, tornaram-se exigíveis no dia 09/01/2024, perante a falta de cumprimento da prestação que se venceu no dia 08/01/2024.

Logo, o prazo de prescrição de todas aquelas prestações *vincendas* começaria a contar em 09/01/2024, pelo que as mesmas se encontrariam prescritas no dia 09/01/2029, em data anterior à das prestações mais antigas em data, que apenas prescrevem no dia 27/02/2029, por força da interpelação admonitória.

Ora, parece-nos claro que esta hipótese não se afigura minimamente plausível, uma vez que, tendo como certo que o artigo 781.º do Código Civil se limita a conceder um direito potestativo ao credor de considerar que se venceram todas as prestações por força da inadimplência do devedor, sendo perfeitamente aceitável que este não pretenda usufruir desse direito, mantendo o interesse na prestação, não se coaduna essa ausência de um vencimento automático com o início de contagem do prazo de prescrição de todas as prestações.

Assim, se o credor não considerar vencidas todas as prestações por força do incumprimento, não o transmitindo ao devedor, o prazo de prescrição de cada quota de amortização do capital pagável com os juros apenas começa a correr a partir do seu vencimento convencionado.

Pelo que, retomando o nosso caso prático, mas supondo que o credor não procede à interpelação admonitória, o prazo de prescrição das quotas vencidas em 08/01/2024 e 08/02/2024 começa a contar a partir dessas datas, nos termos da 1.ª parte do n.º 1 do artigo 306.º, e assim sucessivamente.

Logo, se o devedor não mais pagar qualquer prestação e apenas em 08/03/2029 vier o credor a proceder à interpelação admonitória, na qual adverte o devedor de que considerará o incumprimento definitivo se o devedor não regularizar a situação de incumprimento até 08/04/2029, naquela data as prestações que se venceram há mais de 5 anos encontram-se prescritas.

Ou seja, o credor que apenas resolva o contrato no dia 08/04/2029 apenas poderá exigir o pagamento das prestações que se venceram a partir de 08/04/2024 e as que se venceram antecipadamente naquele dia 08/04/2029, cujo prazo de prescrição apenas naquela data começou a correr.

Por todo o exposto, não concordamos com o aparente entendimento do Supremo Tribunal de Justiça no AUJ n.º 6/2022, de 22 de Setembro, de que naquele caso a dívida se encontrava prescrita na totalidade por força do disposto na clausulado do contrato, que concedia ao credor o direito de considerar o empréstimo vencido se os devedores deixassem de cumprir alguma das obrigações a que estavam adstritos, entendendo que, por isso, operou o vencimento antecipado nas datas em que os devedores entraram em incumprimento.

De facto, entendemos que aquela cláusula se limita a estipular o já previsto no artigo 781.º do Código Civil – a mera faculdade de o credor considerar o vencimento antecipado, se tiver perdido o interesse na prestação.

Pelo que, naquele caso, tendo os contratos sido incumpridos nos dias 16/01/2013 e 16/12/2012, naquelas datas começaram a contar apenas e tão-só os prazos de prescrição daquelas prestações vencidas e não pagas, e assim sucessivamente.

Pelo que, quando a credora procedeu à interpelação admonitória no dia 24/05/2019, tendo considerado o incumprimento definitivo no dia 01/07/2019, apenas nesta data se venceram antecipadamente as restantes prestações daquele ano até final (2031), sendo que se encontravam prescritas as prestações que se foram vencendo no prazo convencionado, desde que há mais de 5 anos.

Aqui chegados, cumpre apenas dar nota que a forma que o credor tem ao seu dispor para contornar este prazo curto de prescrição será através da obtenção de sentença passada em julgado, ou de outro título executivo, que reconheça o seu direito, nos termos do n.º 1 artigo 311.º do Código Civil.

Assim, o credor que perca o interesse na realização da prestação devida, efectuando a devida interpelação admoestatória e resolvendo o contrato, assim se verificando a perda do benefício do prazo e vencendo-se antecipadamente todas as prestações, pode, por exemplo, intentar uma acção declarativa para o reconhecimento da validade da resolução contratual, peticionando o pagamento do montante que houver liquidado, e a sentença que venha a reconhecer o seu direito determinará um novo prazo de prescrição da obrigação – o prazo ordinário de 20 anos (artigo 309.º do Código Civil).

## Conclusões

- I. Do mútuo bancário, enquanto contrato (sempre) oneroso, por força do disposto no artigo 395.º do Código Comercial, nascem a obrigação de restituição do capital mutuado e a obrigação de pagamento dos juros que ressarcem o credor pelo período de aplicação do capital.
- II. O contrato de mútuo bancário é um contrato unilateral, visto entender-se que apenas cria obrigações para o devedor: o dever de cumprir *unilateralmente* as obrigações de restituição do capital mutuado e de pagar os juros.
- III. As obrigações, tal como definidas no artigo 397.º do Código Civil, têm como objecto a prestação debitória, ou seja, a prestação devida ao credor (sujeito activo) pelo devedor (sujeito passivo), assim consistindo no meio através do qual se satisfaz o interesse creditício.
- IV. O vínculo jurídico, que é constituído pela conexão existente entre os poderes concedidos ao credor e os correlativos deveres impostos ao devedor, determina a existência de uma relação de subordinação, tendo o credor o poder de exigir a prestação e o devedor a obrigação de a efectuar, sendo possível aplicar uma sanção pelo não cumprimento da obrigação.
- V. Por força da teoria clássica, a obrigação surge como um direito do credor à prestação, não se esgotando naquele dever de prestar, uma vez que envolve ainda o vínculo essencial de responsabilidade.
- VI. Nos termos do artigo 100.º do Código Comercial, a obrigação emergente do mútuo bancário é solidária entre os coobrigados, excepto se estes forem não-comerciantes, *quanto aos contratos que, em relação a estes, não constituírem actos comerciais* (excepto se for convencionada) – é o que se verifica, por exemplo, no crédito à habitação e no crédito ao consumo, celebrados com consumidores.

- VII. O regime-regra, quando o contrato seja celebrado com não comerciantes e não constitui acto mercantil, é, por isso, o das obrigações conjuntas e encontra-se previsto no artigo 513.º do Código Civil.
- VIII. Naturalmente, o credor encontra-se mais protegido se houver convencionado a solidariedade passiva da obrigação, visto que o dever de prestação integral incide sobre qualquer dos obrigados – sendo conferido ao codevedor que cumprir para lá do limite da sua obrigação o direito de regresso (artigo 524.º do Código Civil).
- IX. A obrigação de restituição do capital mutuado pode ser realizada através de um único pagamento ou pode ser amortizada ao longo do tempo, situação em que a obrigação será fraccionada, encontrando-se o objecto da prestação previamente fixado, independentemente do decurso do tempo.
- X. Assim, a obrigação de capital, que é fraccionada e tem como objecto a prestação debitória, corresponde às denominadas ‘quotas de amortização do capital’, que no mútuo retribuído são pagáveis com os juros.
- XI. Já a obrigação de juros, que serve para ressarcir o credor pelo período de empréstimo do capital, trata-se de uma obrigação periódica, que se renova em prestações singulares sucessivas, ao fim de períodos consecutivos, influenciando, por isso, o decurso do tempo o seu objecto.
- XII. A Matemática Financeira introduz o conceito de *renda* para explicar que cada prestação paga é constituída por uma quota-capital e uma quota-juros, assim se amortizando o capital em dívida de forma escalonada no tempo, sendo a convenção de uma *renda* fixa ou de uma taxa de juros variável (determinada pela soma do indexante, que normalmente é a Euribor, e do *spread*) o que determina, respectivamente, a importância relativa da quota-capital e da quota-juros em cada prestação ou o montante exacto a pagar naquele período.
- XIII. Resulta, por isso, claro que o facto de as quotas de amortização do capital serem pagas com os juros não altera a sua natureza de obrigação fraccionada – apenas se verifica que o devedor se encontra obrigado no mútuo retribuído

a proceder à entrega de uma prestação unitária, que engloba a obrigação fraccionada de capital e a obrigação periódica de juros.

- XIV. O não cumprimento da obrigação pelo devedor verifica-se quando a prestação debitória não é realizada, sendo a forma mais comum de incumprimento a constituição em mora imputável ao devedor, ou seja, a falta de pagamento da prestação debitória tempestivamente, ou após interpelação.
- XV. O artigo 808.º, n.º 1 do Código Civil prevê, na sua 1.ª parte, o incumprimento de contratos como o mútuo bancário, cujo prazo é relativamente fixo, situação em que o credor pode não perder o interesse na realização da prestação intempestivamente, ficando o devedor obrigado a reparar os danos moratórios (artigo 804.º, n.º1 do Código Civil).
- XVI. Se o credor perder o interesse na prestação, para que, por força do disposto no artigo 781.º do Código Civil (na esteira do que já preceituava o artigo 742.º do Código de Seabra), as restantes prestações se vençam antecipadamente, assim se tornando exigíveis, impende sob o credor o ónus de proceder à interpelação admonitória, porquanto não se trata o vencimento antecipado ali previsto de um vencimento automático.
- XVII. Por força do vencimento antecipado, pode o credor exigir que o devedor efectue todas as prestações se assim se encontram vencidas antes do prazo convencionado. Ou seja, é concedido ao credor o direito de exigir o somatório de todas as prestações fraccionadas de capital, as designadas quotas de amortização do capital.
- XVIII. Naturalmente, tratando-se a obrigação de juros de uma obrigação periódica, esta não pode vencer-se antecipadamente, porquanto não se encontra o seu objecto previamente fixado, dependendo, ao invés, do decurso do tempo.
- XIX. O vencimento antecipado não tem a faculdade de modificar a natureza da obrigação, que continua a ser fraccionada, nem tão pouco se verifica qualquer regresso à *natureza original de capital e de juros*, uma vez que nunca se deixou de estar perante duas obrigações distintas.

- XX. De facto, a única consequência do vencimento antecipado é, no nosso entender, que a obrigação de restituição do capital passa a tratar-se de uma obrigação pura, sem prazo.
- XXI. Não resulta da lei, nem podia resultar, que o vencimento antecipado tivesse a faculdade de fazer extinguir a prestação devida, porque se assim fosse, extinguia-se o objecto da obrigação, o que se afigura manifestamente inconcebível.
- XXII. A resolução, enquanto causa modificativa da relação contratual, também não tem a virtualidade de alterar a natureza da obrigação, nem a extingue, resultando antes uma relação de liquidação, por via da qual o credor apura o montante global em dívida.
- XXIII. Não se verificando qualquer processo de actualização no tocante à restituição do capital mutuado, por força do princípio do nominalismo monetário, nem nascendo uma obrigação nova, porquanto o acto de liquidação consiste tão-só no somatório das prestações que se venceram antecipadamente.
- XXIV. A única obrigação que nasce por força do incumprimento definitivo e que se articulará com a resolução é a obrigação de indemnizar, que é uma obrigação de valor.
- XXV. Se assim não fosse, não seria possível ao credor lançar mão de um Procedimento de Injunção – por já não se estar perante uma obrigação emergente do contrato, como acontece com a obrigação de indemnização, que tem como fonte a responsabilidade obrigacional.
- XXVI. Do mesmo modo, do preenchimento de uma livrança-caução nasceria uma obrigação nova, ao invés de esta reconhecer uma dívida pré-existente.
- XXVII. A prescrição surge como mecanismo que confere segurança ao tráfico jurídico, por via da qual um direito se extingue quando não é exercido dentro de um certo lapso temporal previsto na lei (artigo 298.º, n.º 1 do Código Civil).

- XXVIII. Os prazos curtos de prescrição surgem como forma de evitar a inércia do credor, que (muito provavelmente) conduzirá à ruína do devedor.
- XXIX. Por força do disposto na 1.<sup>a</sup> parte do n.º 1 do artigo 306.º do Código Civil, a regra-geral é de que o prazo de prescrição não começa a correr enquanto o direito não puder ser exercido, dispondo a 2.<sup>a</sup> parte daquele normativo que, se for concedido novo prazo para o cumprimento, apenas após o seu decurso se inicia a contagem do prazo de prescrição.
- XXX. Uma vez que o vencimento antecipado da obrigação apenas ocorre se essa for a vontade do credor, que perdeu interesse na prestação e, por isso, procedeu à interpelação admonitória, apenas no termo do novo prazo concedido ao devedor para efectuar a prestação se encontrarão as prestações vencidas.
- XXXI. Pelo que, e sabendo que a obrigação a prazo apenas é exigível ocorrendo o seu vencimento, o prazo de prescrição das quotas de amortização do capital pagáveis com os juros não começa a correr na data do incumprimento, mas sim apenas na data em que o direito possa ser exercido, ou seja, quando estas se encontrarem vencidas.
- XXXII. A hipótese contrária levaria a que as prestações mais antigas prescrevessem em data posterior às prestações que se venceriam na data do incumprimento, por força de um vencimento antecipado automático, o qual não está previsto no artigo 781.º do Código Civil.
- XXXIII. Assim, no caso do AUJ n.º 6/2022, de 22 de Setembro, tendo-se verificado o incumprimento das obrigações nos dias 16/01/2013 e 16/12/2012, tendo-se convencionado que à credora assistia o direito de considerar o empréstimo vencido se os devedores não cumprissem alguma das obrigações, mas não tendo a mesma perdido o interesse na prestação até 24/05/2019, considerando o vencimento antecipado no dia 01/07/2019, apenas nesta data se verificou a exigibilidade das prestações que se venceram antecipadamente, pelo que apenas se encontravam prescritas as prestações que haviam vencido há mais de 5 anos e não a totalidade da dívida.

XXXIV. De modo a contornar esta limitação temporal imposta pelo prazo curto de prescrição, resta ao credor lançar mão de uma acção declarativa para, por exemplo, o reconhecimento da validade da resolução contratual, peticionando o montante em dívida que houver resultado da liquidação, assim obtendo sentença condenatória, o que, nos termos do artigo 311.º do Código Civil determina que o prazo de prescrição aplicável passa a ser o ordinário, de 20 anos (artigo 309.º do Código Civil).

## **Bibliografia**

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de (2009) - *Direito das Obrigações*, 12.<sup>a</sup> Edição Revista e Actualizada, Edições Almedina, S.A.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de (1983) - *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico, Edições Almedina, S.A.

ANSELMO VAZ, Teresa Sapiro (1995) - *Alguns Aspectos do Contrato de Compra e Venda a Prestações e Contratos Análogos*, Livraria Almedina – Coimbra.

ANTUNES VARELA, João de Matos,

- *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.<sup>a</sup> Edição (2000).

- *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.<sup>a</sup> Edição (1997).

ANTUNES VARELA, João de Matos, e PIRES DE LIMA (1997) - *Código Civil Anotado*, Volume II (artigos 762.º a 1250.º), 4.<sup>a</sup> Edição revista e actualizada, Coimbra Editora.

BAPTISTA MACHADO, João (1991) – “Pressupostos da Resolução por Incumprimento”, in *Obra Dispersa* a I, Braga, Scientia Iuridica.

BRANDÃO PROENÇA, José Carlos -

- *Lições de Cumprimento e Não cumprimento das Obrigações*, 4.<sup>a</sup> Edição, 2023, UCP Editora.

- *A Resolução do Contrato no Direito Civil, Do enquadramento e do regime*, 1996, Coimbra Editora.

CARVALHO GONÇALVES, Marco (2020) – *Lições de Processo Executivo*, 4.<sup>a</sup> Edição, Edições Almedina, S.A.

CRUZ, Ricardo (2017) – “Avaliação de Activos de Rendimento Fixo”, Capítulo 4 da Coletânea de leituras recomendadas do curso ‘Mercados Financeiros’ do Mestrado em Direito e Gestão da Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa (edição do autor em formato electrónico).

ENGRÁCIA ANTUNES, José A. (2009) – *Direito dos Contratos Comerciais*, Edições Almedina, S.A.

LEBRE DE FREITAS, José (2004) - *A Acção Executiva. Depois da reforma*, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora.

MENEZES CORDEIRO, António –

- *Direito Bancário*, 2016, 6.<sup>a</sup> Edição (revista e atualizada), Edições Almedina, S.A.

- *Tratado de Direito Civil*, 2015, Vol. V, Parte Geral. Exercício Jurídico, 2.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, Edições Almedina, S.A.;

- *Tratado de Direito Civil*, 2017, Vol. IX, Direito das Obrigações, Cumprimento e Não-Cumprimento, Transmissão, Modificação e Extinção, 3.<sup>a</sup> Edição (totalmente revista e aumentada), Edições Almedina, S.A.;

- *Tratado de Direito Civil*, 2020, Vol. XII, Contratos em Especial (2.<sup>a</sup> Parte), Parceria Pecuária, Comodato, Mútuo, Prestação de Serviço, Mandato, Depósito, Empreitada, Rendas, Jogo e Aposta e Transação, Edições Almedina, S.A.

- “Da resolução do contrato”, in ROA, Ano 80 - Vol. III/IV - Jul./Dez. 2020, disponível em [www.portal.oa.pt](http://www.portal.oa.pt).

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de (2018) - *Direito das Obrigações*, Vol. II, Transmissão e Extinção das Obrigações, Não Cumprimento e Garantias do Crédito, 12.<sup>a</sup> Edição, Edições Almedina, S.A.

MORAIS ANTUNES, Ana Filipa (2010) - “Algumas questões sobre prescrição e caducidade”, in *Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor. Sérvulo Correia*, Vol. III, Coimbra Editora.

PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, e Pedro LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS (2019) - *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.<sup>a</sup> Ed., Edições Almedina, S.A.

PESTANA DE VASCONCELOS, L. Miguel (2022) - *Direito Bancário*, 4.<sup>a</sup> Edição, Edições Almedina, S.A.

PIRES, José Maria (2002) - *Elucidário de Direito Bancário - As Instituições Bancárias, A Actividade Bancária*, Coimbra Editora.

Vários (2023) - *Comentário ao Código Civil*, Direito das Obrigações, Contratos em Especial, UCP Editora.

Vários (2023) - *Comentário ao Código Civil*, Parte Geral, 2.<sup>a</sup> edição revista e atualizada, UCP Editora.

### **Jurisprudência consultada**

Supremo Tribunal de Justiça –

- Acórdão de 12/02/2009, Processo n.º 08B4052.
- Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 7/2009, de 5 de Maio.
- Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2014, de 19 de Maio.
- Acórdão de 08/09/2016, Processo n.º 21769/10.9T2SNT.L1.S1.
- Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2022, de 22 de Setembro.

Tribunal da Relação de Coimbra –

- Acórdão de 25/01/2022, Processo n.º 1717/20.9T8ACB-A.C1.

Tribunal da Relação de Guimarães –

- Acórdão de 19/05/2011, Processo n.º 1585/10.9TBVCT-A.G1.
- Acórdão de 16/03/2017, Processo n.º 589/15.0T8VNF-A.G1.

Tribunal da Relação de Lisboa –

- Acórdão de 17/12/2015, Processo n.º Processo n.º: 122528/14.9YIPRT.L1-2.

Tribunal da Relação do Porto –

- Acórdão de 24/01/2022, Processo n.º 22815/19.6T8PRT-A.P1.
- Acórdão de 08/06/2022, Processo n.º 2326/20.8T8LOU-A.P1.
- Acórdão de 14/09/2023, Processo n.º 109743/21.8YIPRT.P1.